

*Consórcio BDOPRO*

# **ANEXOS**

**Documentos que versam  
sobre a homologação do PRJ  
“Grupo Heber”**

# **ANEXO I**

**Sentença de 1º grau que homologou o PRJ “Grupo Heber”**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1080871-98.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Heber Participações S/A e outros**  
 Requerido: **Heber Participações S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Heber Participações S/A, Comapi Agropecuária S/A. Conter Construções e Comércio Ltda, Compacto Participações S/A, Cibe Investimentos e Participações S/A, Cibe Participações e Empreendimentos S/A, Doreta Empreendimentos e Participações S/A, Infra Bertin Empreendimentos S/A, Água de Itú Gestão Empresarial S/A e Concessionária SPMAR, aos 16.08.2017, tendo ocorrido a rejeição da consolidação substancial pelos credores de Concessionária SPMAR e sido deliberado plano de recuperação judicial individualizado dessa recuperanda, e outro consolidado entre as demais devedoras.

Os planos de recuperação judicial votados nas assembleias ocorridas em 18.09.2018, foram homologados pela decisão de fls. 19.729/19.740. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, houve determinação para a apresentação de novos planos de recuperação judicial pelas Recuperandas, com colheita de votos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

por relação de credores individualizadas para cada devedor, na ocasião das assembleias respectivas, inclusive sobre a consolidação substancial.

O V. Acórdão do aludido agravo também fez apontamentos que deveriam ser observados pelas recuperandas quando da apresentação dos novos planos de recuperação judicial. Especialmente questionou o porquê no plano consolidado de 9 empresas, os credores da Aguas de Itú estariam de fora dos pagamentos decorrentes do produto da venda da UPI Spmar, e restritos a alienação incerta e controversa do rateio de eventual saldo de alienação da UPI ADI. Ainda o V. Acórdão entendeu que os planos aprovados careciam de liquidez, pois embora se alegasse a existência de formas alternativas, não haviam definições precisas sobre a maneira pela qual elas ocorreriam.

Entendeu que os planos estavam alicerçados substancialmente na alienação das UPI Spmar e UPI ADI, mas que não fora verificada autorização do órgão concedente para sua alienação, tal como proposto pelo plano. Com relação a UPI ADI, haveria mera expectativa de direito, mostrando-se inexecutável seu oferecimento aos credores, até mesmo porque o serviço público sequer estaria em vigor e por haver propriedade fiduciária do Banrisul de 49% das ações da companhia. Por fim afirmou que ambos os planos eram omissos quanto ao valor e prazo de eventuais parcelas, limitando-se apenas a dizer que o crédito será pago em determinado período, até 36 meses ou 60 da homologação do plano ou da alienação da UPI e nessa medida, caso não se confirmasse a alienação das UPI, o plano carecia de maiores explicações sobre a forma de seu cumprimento. Concluiu que é de se exigir a correta formação do título executivo estabelecendo-se quais os valores e quando serão pagos, inclusive no que toca aos meios alternativos de pagamento, assim como, a observação das questões de ordem pública, como por exemplo, as previsões que já contaminavam os planos, como a extensão da novação advinda da recuperação aos coobrigados, liberação de garantias sem a aquiescência do respectivo credor, a livre alienação de ativos das devedoras sem procedimento judicial.

Em cumprimento a determinação da Egrégia Segunda Instância, as Recuperandas apresentaram novos planos de recuperação, sendo um exclusivo a Concessionária Spmar e outro consolidado entre as demais nove recuperandas, chamado de PRJ Heber.

O plano de recuperação judicial da devedora Concessionária Spmar foi aprovado pelos credores, com votação precedente pela rejeição da consolidação substancial, e homologado com as ressalvas constantes da decisão de fls. 35.666/35.678.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com relação ao PRJ Heber consolidado, a assembleia de credores foi instalada aos 28.07.2020, e suspensa antes da votação de qualquer ordem do dia, com retomada dos trabalhos aos 06.10.2020, mais uma vez suspensos por deliberação dos credores, sem decisão sobre consolidação substancial. Em 03.12.2020, as nove devedoras apresentaram novo plano consolidado PRJ Heber, para deliberação na retomada da assembleia aos 11.12.2020, que mais uma vez restou suspensa sem qualquer deliberação e programada retomada aos 29.01.2021. Em 20.01.2021, outro plano consolidado PRJ Heber foi apresentado pelas devedoras. Retomados os trabalhos em 29.01.2021, embora houvesse requerimento de nova suspensão pelas devedoras, houve recusa pelos credores de Cibe Investimentos e Participações S/A, Compacto Participações S/A, Contern Construções e Comércio Ltda, Heber Participações S/A e Infra Bertin Empreendimentos S/A.

Por sua vez, os credores de Águas de Itu S/A, Cibe Participações e Empreendimentos e Comapi Agropecuária S/A, aprovaram a suspensão da assembleia sem deliberação de nenhuma ordem do dia. Com relação a devedora Doreta não houve colheita de voto por somente existirem credores *intercompany*.

Apresentados planos individualizados para cada uma das devedoras, quando da retomada da assembleia deliberou-se pela suspensão dela, com retomada aos 29.06.2021.

Por decisão de fls. 38.253/38.257, entendeu-se que o prazo de suspensão de sessenta dias era demasiadamente logo, tendo determinado a realização do conclave em vinte dias; e, assim, aos 07.06.2021, realizou-se a assembleia.

As devedoras, postularam as fls. 38.540/38.550, a aplicação do art. 69-J da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020; e por decisão de fls. 39.311/39.319, acolheu-se parcialmente a pretensão para reconhecer a possibilidade de imposição da consolidação substancial para soerguimento do grupo em recuperação judicial, devendo tal meio ser apresentado na AGC e votado pelos credores, em listas individuais por cada uma das recuperandas, nos termos do art. 45, da Lei 11.101/2005.

As recuperandas apresentaram então PRJ Heber consolidado, para ser levado em deliberação aos 06.07.2021, tendo a Instância Superior por decisão monocrática em plantão, no agravo de instrumento nº 21288393-74.2021.8.26.0000, deferido tutela de urgência em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação a consolidação substancial em relação às sociedade Cibe Investimentos e Participações S/A, Compacto Participações S/A, Contern Construções e Comércio Ltda, Heber Participações S/A e Infra Bertin Empreendimentos S/A.

A assembleia se realizou em 07.06.2021, tendo havido recesso noturno e continuidade no dia seguinte, 08.06.2021, conforme ata e elementos apresentados pelo Administrador Judicial as fls. 40.773/40.978, acrescida da manifestação sobre as intercorrências da AGC de fls. 41.367/41.376 e documentos seguintes.

Como se verifica da ata de AGC trazida pelo Administrador Judicial, diversas foram as indagações às devedoras se insistiam na apresentação de plano de recuperação judicial consolidado, considerando a decisão da superior instância que não autorizou nova deliberação a respeito naquelas devedoras onde já havia sido rejeitada; sendo que as recuperandas manifestaram que o plano consolidado era o que seria levado em deliberação e que a consolidação judicial obrigatória depende de decisão judicial e não de deliberação pelos credores.

Com efeito, o plano de recuperação judicial levado pelas Recuperandas aos credores é aquele acostado as fls. 40.694/40.743 dos autos e preliminarmente foram colhidos os votos dos credores das recuperandas Águas de Itu Gestão Empresarial S/A, Comapi Agropecuária S/A, Doreta Empreendimentos e Participações S/A e Cibe Participações e Empreendimentos S.A. quanto à consolidação substancial até então pendente de deliberação houve o seguinte resultado (fls. 40.781/:

**Águas de Itu Gestão Empresarial S.A.**

- Classe I – Trabalhista, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 68.568.832,07, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela rejeição R\$ 65.890.898,50 (92,93% do total por valor) e pela aprovação 21 credores do total de 25 votantes (84,00% do total por cabeça);
- Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 68.796.112,60, rejeitaram a proposta R\$ 65.890.898,50 (92,84% do total por valor), e aprovaram a proposta 36 de 40 credores presentes e votantes, já desconsideradas as abstenções da base votante.

**Cibe Participações e Empreendimentos S.A.**

- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 365.408.506,65, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela aprovação R\$ 314.922.875,70 (86,18% do total por valor) e pela aprovação 1 credor do total de 2 votantes (50,00% do total por cabeça).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Comapi Agropecuária S.A.**

- Classe I – Trabalhista, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 193.380.745,13, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela rejeição R\$ 115.562.113,16 (92,93% do total por valor) e pela aprovação 02 credores do total de 03 votantes (66,67% do total por cabeça);
- Total Geral: de um total R\$ 193.409.206,93, já descontadas as abstenções da base, rejeitaram a proposta R\$ 115.562.113,16 (59,75% do total por valor), e aprovaram a proposta 03 de 04 credores presentes e votantes.

**Doreta Empreendimentos e Participações S.A.**

- Classe II – Garantia Real, rejeitada por unanimidade entre os presentes, com a observação que o único credor concursal com direito a voto existente é a AB Concessões S.A., cujo voto deve ser coletado em apartado, de modo que, nesta condição, excluindo-se tal voto, não remanesceriam credores votantes nesta empresa.

Havendo questões a serem decididas suscitadas por credores e pelas Recuperandas, quanto ao exercício do voto pela Caixa Econômica Federal e por AB Concessões, os votos sobre o plano de recuperação judicial foram colhidos em vários cenários, para que após a decisão sobre essas questões se aponte o cenário de colheita dos votos, a saber:

**Águas de Itu Gestão Empresarial S.A. -**

- Classe I – Trabalhista, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 69.778.824,25, votaram pela rejeição R\$ 67.096.357,68 (96,16% do total por valor) e pela aprovação 22 credores do total de 27 votantes (81,48% do total por cabeça);
- Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 70.006.104,78, rejeitaram a proposta R\$ 67.096.357,68 (95,84% do total por valor), e aprovaram a proposta 37 de 42 credores presentes e votantes (88,10% do total por cabeça).

**Cibe Investimentos e Participações S.A.**

**Cenário a) considerando o voto de Caixa Econômica Federal:**

- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 3.103.833.416,19, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela rejeição R\$ 3.103.832.971,19 (99,99999% do total por valor) e 2 credores do total de 3 votantes (66,67% do total por cabeça);
- Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 3.103.834.440,19, já descontadas as abstenções da base votante, rejeitaram a proposta R\$ 3.103.832.971,19 (99,99995% do total por valor), e aprovaram a proposta 2 de 4 credores presentes e votantes (50% do total por cabeça);

**Cenário b) desconsiderando o voto de Caixa Econômica Federal:**

- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 41.257.236,78, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela rejeição R\$ 41.256.791,78 (99,998% do total por valor) e aprovaram 1 credor do total de 2 votantes (50% do total por cabeça);
- Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes; Total Geral: de um total R\$ 41.258.260,78, já descontadas as abstenções da base votante, rejeitaram a proposta R\$



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

41.256.791,78 (99,996% do total por valor), e aprovaram a proposta 2 de 3 credores presentes e votantes (66,67% do total por cabeça).

**Cibe Participações e Empreendimentos S.A.**

- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 365.408.506,65, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela aprovação R\$ 314.922.875,70 (86,18% do total por valor) e pela aprovação 1 credor do total de 2 votantes (50,00% do total por cabeça).

**Comapi Agropecuária S.A.**

- Classe I – Trabalhista, aprovada por unanimidade entre os presentes;  
 - Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 193.402.521,94, votaram pela rejeição R\$ 115.562.113,16 (59,76% do total por valor) e pela aprovação 02 credores do total de 04 votantes (50% do total por cabeça);  
 - Total Geral: de um total R\$ 193.430.983,74, rejeitaram a proposta R\$ 115.562.113,16 (59,75% do total por valor), e aprovaram a proposta 03 de 05 credores presentes e votantes (60,00% do total por cabeça).

**Compacto Participações S.A. –**

**Cenário a) considerando o voto de Caixa Econômica Federal:**

- Classe I – Trabalhistas, de um total de 56 credores votantes, houve a aprovação por 50 credores (89,29% do total por cabeça);  
 - Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 3.295.589.772,84, votaram pela rejeição R\$ 3.113.104.509,62 (94,62% do total por valor) e pela aprovação 49 credores do total de 53 votantes (92,45% do total por cabeça),  
 Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;  
 - Total Geral: de um total R\$ 3.304.890.689,78, rejeitaram a proposta R\$ 3.113.549.576,22 (94,21% do total por valor), e aprovaram a proposta 134 de 144 credores presentes e votantes (93,06% do total por cabeça);

**Cenário b) desconsiderando o voto de Caixa Econômica Federal:**

- Classe I – Trabalhistas, de um total de 56. Credores votantes, houve a aprovação por 50 credores (89,29% do total por cabeça);  
 - Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 233.013.593,43, votaram pela aprovação R\$ 182.485.263,22 (78,32% do total por valor) e pela aprovação 49 credores do total de 52 votantes (94,23% do total por cabeça),  
 - Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;  
 - Total Geral: de um total R\$ 242.314.510,37, aprovaram a proposta R\$ 191.341.113,56 (78,96% do total por valor), e aprovaram a proposta 134 de 143 credores presentes e votantes (93,71% do total por cabeça).

**Doreta Empreendimentos e Participações S.A.**

- Classe II – Garantia Real, rejeitada por unanimidade entre os presentes, com a observação que o único credor concursal com direito a voto existente é a AB Concessões S.A., cujo voto deve ser coletado em apartado, de modo que, nesta condição, excluindo-se tal voto, não remanescerem credores votantes nesta empresa.

**Heber Participações S.A.**

**Cenário a) considerando o voto de Caixa Econômica Federal:**

- Classe I – Trabalhistas, de um total de 5 credores votantes, houve a aprovação por 3 credores (60% do total por cabeça);  
 - Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 6.161.599.010,53, já descontadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

as abstenções da base votante, votaram pela rejeição R\$ 4.399.110.226,22 (71,40% do total por valor) e pela aprovação 9 credores do total de 16 votantes (56,25% do total por cabeça);

- Total Geral: de um total R\$ 6.246.893.822,40, já descontadas as abstenções da base, rejeitaram a proposta R\$ 4.402.783.186,35 (70,48% do total por valor), e aprovaram a proposta 12 de 21 credores presentes e votantes (57,14% do total por cabeça);

**Cenário b) desconsiderando o voto de Caixa Econômica Federal:**

- Classe I – Trabalhistas, de um total de 5 credores votantes, houve a aprovação por 3 credores (60% do total por cabeça);

- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 3.099.022.831,12, já descontadas as abstenções da base votante, votaram pela aprovação R\$ 1.762.488.784,30 (56,87% do total por valor) e pela aprovação 9 credores do total de 15 votantes (60% do total por cabeça);

- Total Geral: de um total R\$ 3.184.317.642,99, já descontadas as abstenções da base, aprovaram a proposta R\$ 1.844.110.636,05 (57,91% do total por valor), e aprovaram a proposta 12 de 20 credores presentes e votantes (60% do total por cabeça).

**Infra Bertin Empreendimentos S.A. - rejeitada por unanimidade** entre os presentes, **com a observação que os únicos credores concursais com direito a voto existentes são a AB Concessões S.A. e a Caixa Econômica Federal**, cujos votos devem ser coletados em apartado, de modo que, nesta condição, excluindo-se tais votos, não remanesceriam credores votantes nesta empresa.

**Contern Construções e Comércio Ltda**

**Cenário a) considerando o voto de Caixa Econômica Federal:**

- Classe I – Trabalhistas, de um total de 56 credores votantes, houve a **aprovação** por 50 credores (89,29% do total por cabeça);

- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 3.295.589.772,84, votaram pela rejeição R\$ 3.113.104.509,62 (94,62% do total por valor) e pela **aprovação** 49 credores do total de 53 votantes (92,45% do total por cabeça),

- Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;

- Total Geral: de um total R\$ 3.304.890.689,78, **rejeitaram** a proposta R\$ 3.113.549.576,22 (94,21% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 134 de 144 credores presentes e votantes (93,06% do total por cabeça);

**Cenário b) desconsiderando o voto de Caixa Econômica Federal:**

- Classe I – Trabalhistas, de um total de 56. Credores votantes, houve a **aprovação** por 50 credores (89,29% do total por cabeça);

- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 233.013.593,43, votaram pela **aprovação** R\$ 182.485.263,22 (78,32% do total por valor) e pela **aprovação** 49 credores do total de 52 votantes (94,23% do total por cabeça),

- Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;

- Total Geral: de um total R\$ 242.314.510,37, **aprovaram** a proposta R\$ 191.341.113,56 (78,96% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 134 de 143 credores presentes e votantes (93,71% do total por cabeça).

**CENÁRIO CONSIDERANDO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

(cruzamentos dos votos coletados individualmente e por empresa em recuperação judicial)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Cenário a) considerando os votos de AB Concessões e Caixa Econômica Federal:**

Classe I – Trabalhistas, de um total de 63 credores votantes, houve a **aprovação** por 56 credores (88,89% do total por cabeça);

Classe II – Garantia Real, houve a **rejeição** pelo único credor da classe, AB Concessões S.A.;

Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 6.233.933.345,51, já descontadas as abstenções da base, votaram pela **rejeição** R\$ 4.462.029.758,92 (71,58% do total por valor) e pela **aprovação** 80 credores do total de 93 votantes (86,02% do total por cabeça);

- Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;

- Total Geral: de um total R\$ 8.425.653.997,99, já descontadas as abstenções da base, **rejeitaram** a proposta R\$ 6.563.015.942,98 (77,89% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 184 de 205 credores presentes e votantes (89,76% do total por cabeça);

**Cenário b) considerando os votos de AB Concessões e desconsiderando o voto de Caixa Econômica Federal:**

- Classe I – Trabalhistas, de um total de 63 credores votantes, houve a **aprovação** por 56 credores (88,89% do total por cabeça);

- Classe II – Garantia Real, houve a **rejeição** pelo único credor da classe, AB Concessões S.A.;

- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 3.171.357.166,10, já descontadas as abstenções da base, votaram pela **aprovação** R\$ 1.771.903.586,58 (55,87% do total por valor) e pela **aprovação** 80 credores do total de 92 votantes (86,96% do total por cabeça),

- Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes; Total Geral: de um total R\$ 5.363.077.818,58, já descontadas as abstenções da base, **rejeitaram** a proposta R\$ 3.500.439.763,57 (65,27% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 184 de 204 credores presentes e votantes (90,20% do total por cabeça);

**Cenário c) desconsiderando os votos de AB Concessões e considerando o voto de Caixa Econômica Federal:**

- Classe I – Trabalhistas, de um total de 63 credores votantes, houve a **aprovação** por 56 credores (88,89% do total por cabeça);

- Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 6.233.933.345,51, já descontadas as abstenções da base, votaram pela **rejeição** R\$ 4.462.029.758,92 (71,58% do total por valor) e pela **aprovação** 80 credores do total de 93 votantes (86,02% do total por cabeça),

- Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;

- Total Geral: de um total R\$ 6.328.785.840,65, já descontadas as abstenções da base, **rejeitaram** a proposta R\$ 4.466.147.785,64 (70,57% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 184 de 204 credores presentes e votantes (90,20% do total por cabeça);

**Cenário d) desconsiderando os votos de AB Concessões e Caixa Econômica Federal:**

Classe I – Trabalhistas, de um total de 63 credores votantes, houve a **aprovação** por 56 credores (88,89% do total por cabeça);

Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 3.171.357.166,10, já descontadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

as abstenções da base, votaram pela **aprovação** R\$ 1.771.903.586,58 (55,87% do total por valor) e pela **aprovação** 80 credores do total de 92 votantes (86,96% do total por cabeça),

Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;

Total Geral: de um total R\$ 3.266.209.661,24, já descontadas as abstenções da base, **aprovaram** a proposta R\$ 1.862.638.055,00 (57,03% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 184 de 203 credores presentes e votantes (90,64% do total por cabeça).

### **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

A recuperação judicial das sociedades empresárias cujo plano foi aprovado em AGC deve ser concedida, porém com algumas ressalvas em relação a algumas cláusulas que não estão de acordo com a legislação vigente.

Antes de adentrar especificamente na análise das cláusulas, importante algumas ponderações a título de fundamentação dos entendimentos que serão firmados na espécie.

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea.

Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado.

Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolvência a participação ativa de credores, *verbis*:

**PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES.** Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.

O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.

O problema enfrentado nos dias atuais é a escorreita depuração sobre quais seriam elementos de ordem econômica e quais seriam elementos de ordem legal, para fins de controle do plano votado. A jurisprudência já tem alcançado diversas definições, mas o dinamismo da atividade empresarial sempre proporciona novos desafios a serem apreciados.

A consequência desse processo de depuração ainda em construção são as inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, sob a tese de que se tratariam de aspectos de legalidade do plano, quando, na realidade, configurariam questões de ordem econômica em seu sentido puro ou, ainda, questões que podem se revestir de caráter econômico e jurídico ao mesmo tempo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E ainda vivemos um cenário de certa imprevisibilidade sobre o âmbito de incidência de um dirigismo judicial acerca do plano votado, pois muitas dessas questões são interpretadas ora como de ordem legal, ora como de ordem econômica, não existindo completa definição sobre os limites de uma intervenção estatal nesse processo negocial.

Com os fenômenos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo houve uma profunda alteração na hermenêutica das regras de direito privado, através de um viés de busca da igualdade material em contraposição à antiga concepção de constitucionalismo liberal, abandonando os dogmas de individualismo e absenteísmo estatal para inserção de metodologias de um dirigismo comunitário liderado pelos poderes estatais voltando a visão do direito para um conteúdo mais social, no sentido de se exigir dos titulares de um determinado direito a observância do cumprimento de sua função social, mediante baldrames axiológicos de eticidade, socialidade e operabilidade.

Entretanto, a desmedida intervenção estatal na ordem econômica, sob os mais variados aspectos, impede o desenvolvimento do mercado e dificulta o exercício do empreendedorismo, ocasionado, em consequência, diminuição dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, como a geração de empregos, arrecadação de recursos para o Estado, a manutenção e a criação de novas relações comerciais, a inserção de melhores produtos e serviços no mercado pela livre concorrência entre atividades.

Sobrevém, então, a Lei da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a melhora do ambiente para o exercício de atividades econômicas no país.

Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida na Lei 13.874/2019:

Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar “em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute” A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso. A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A Lei 13.874/2019 buscou proporcionar a melhoria do ambiente negocial e de mercado em nossa economia de livre iniciativa, cujos preceitos possuem efeito vinculante aos entes federativos e imposição de interpretação e aplicação sistêmica das normas da Lei, mediante o estabelecimento do entendimento de que a intervenção do Estado nas atividades regidas pela livre iniciativa deve ocorrer somente em casos de imprescindibilidade, prestigiando-se, no mais e em maior medida, a liberdade de vontade e de atuação dos agentes.

Por se tratar de uma declaração de direitos, atribui-se ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo, propondo, outrossim, um dirigismo estatal sobre a livre iniciativa mais otimizado e menos denso.

Um importante critério hermenêutico trazido pela lei está no brocardo *IN DUBIO, PRO LIBERTATEM*. Isso porque temos a cultura de interpretar em sentido oposto ao da liberdade, com entendimentos muitas vezes restritivos e formalistas que repercutem até mesmo no exercício do direito privado pelos agentes econômicos, através de uma “postura de prudência” para justificar a tomada de uma decisão, sob a falsa premissa de se respeitar o ordenamento constitucional. Pela adoção de tal critério hermenêutico, deve ser abandonada essa posição entendendo que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado.

No âmbito da recuperação, a aplicação da Lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.

E, no âmbito da autonomia de vontade, importante rememorar o judicioso voto do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro nos autos do REsp 1.532.943-MT, acerca da prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em AGC sobre as vontades individuais, assim vernaculamente posto:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER:

[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original).

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores.

[...]

Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, vinculando inclusive credores ausentes (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.

Logo, apenas em aspectos de legalidade, como o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em outras oportunidades, é que eventual situação não se sujeitará aos termos do plano aprovado, devendo prevalecer a regra de submissão de todos à vontade coletiva formada pela votação resultante da AGC.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado no âmbito da recuperação judicial, em virtude da sua natureza econômica, são os poderes econômicos existentes e, por vezes divergentes, revelados nas pessoas dos credores que buscam recuperar os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

investimentos feitos na atividade empresarial.

E tais poderes econômicos irão se mostrar conforme a natureza do crédito sujeito e o vulto do investimento realizado na empresa. Assim, alguns credores podem assumir alguma posição de superioridade em relação a outros, como decorrência natural dos investimentos por eles realizados ou por negociações mais promissoras que lhes garantiram uma condição mais vantajosa no ambiente de negociação da recuperação judicial.

É importante que essa dinâmica seja preservada em respeito à confiança dos investidores no sistema. Certamente aquele que intenciona maior volume de investimentos numa atividade empresarial espera o retorno econômico de suas ações e, caso enfrente uma situação de crise do seu parceiro comercial, terá a legítima expectativa de preservar seu poder de negociação no plano a ser apresentado, na proporção dos investimentos realizados ou das garantias que detém, presumindo-se a boa-fé nas relações predecessoras que lhe conferiram tal posição econômica.

O que deve ser coibido pelo Poder Judiciário é o abuso de determinado poder econômico, que poderá se revelar por uma imposição irracional de sua vontade contra a possibilidade concreta de soerguimento da atividade, assim reconhecida pelos demais credores, ou mediante a imposição de sacrifícios desproporcionais ao devedor e aos demais credores em posição menos vantajosa, para o atendimento exclusivo de um direito descurado de sua função social por macular as finalidades contidas no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Todas essas considerações são importantes porque a prática tem demonstrado que muitas discussões envolvendo questões de legalidade na análise do plano envolvem os pontos acima mencionados e que nem sempre são trazidos com um rigor na revelação de sua real natureza jurídica.

Não raro, muitas situações são trazidas ao Poder Judiciário sob a roupagem da discussão de um aspecto de legalidade quando, na realidade, tal postura busca pressionar o devedor em determinada negociação ou aumentar a vantagem de um poder econômico de menor expressão frente aos demais numa determinada negociação.

Todas essas demandas existem e merecem a devida atenção para evitar um dirigismo judicial sobre o ambiente de negociação sem justa causa para tal interferência, na medida em que a vontade coletiva da AGC pressupõe uma organização legal própria para sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

composição, constante do art. 45 da Lei 11.101/2005 e fundado em situações anteriormente consolidadas pelas relações comerciais construídas entre o empresário em crise e seus credores.

Tais realidades não podem ser desprezadas e fazem parte do conjunto que compõe o processo de recuperação judicial. Embora ainda não analisada no âmbito de apreciação de planos votados em AGC, a Lei das Liberdades Econômicas pode funcionar como importante instrumento de depuração da intervenção judicial no processo de negociação entre o devedor e seus credores, privilegiando a liberdade da manifestação de vontade, o que já é visto inclusive nas situações envolvendo transações entre credores trabalhistas e consumeristas em face de seus devedores nas respectivas jurisdições, reservando a atuação judicial apenas para as hipóteses de clara violação de dispositivos legais de ordem pública ou evidente prejuízo ocasionado por abuso de direito.

Ao comentar a interpretação dos negócios jurídicos à luz da Lei 13.874/2019, Paula A. Forgioni<sup>1</sup> assim dispõe, verbis:

5. As liberdades econômicas não são apenas um "poder agir", mas também a garantia de poder agir. Se a livre-iniciativa é constitucionalmente amparada, à empresa está outorgada a garantia de atuar conforme seus interesses, respeitados os limites postos pela própria Constituição e pelas Leis [princípio da legalidade]. Ao mesmo tempo, as faculdades advindas das liberdades constitucionais não são atribuídas aos agentes para que eles possam "fazer o que quiser", mas para viabilizar o adequado funcionamento do mercado, gerando riquezas, impostos, empregos e bem-estar social. ... Nesse prisma, o princípio da legalidade é fundamental para a organização do sistema econômico. As liberdades econômicas constitucionais devem ser lidas em conjunto com o princípio da legalidade, por serem verso e reverso da mesma medalha. A empresa é livre para agir, para empreender. Contudo, essa liberdade é limitada pela Lei; à empresa é facultado organizar-se e contratar, desde que o faça dentro de parâmetros preestabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nenhum agente "será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" [cf. Art. 5º, II, da Constituição Federal]. Para a empresa, o texto normativo é, ao mesmo tempo, limite e garantia de sua liberdade.

A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual a forma de interpretação acima citada cabe perfeitamente quando da aplicação do instituto e, como dito alhures, já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, devendo apenas o Poder Judiciário

<sup>1</sup> Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019. Coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. Páginas 366 e 367.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade sem vícios.

Antes de analisar as cláusulas do plano, há necessidade de deliberar sobre o comportamento de Caixa Econômica Federal, a situação social do credor AB Concessões e sobre o pedido de consolidação substancial nos termos do art. 69-J, sem a necessidade de submissão do pleito em AGC.

O exercício do direito de voto de Caixa Econômica Federal, diante do seu comportamento durante a recuperação judicial e pela ausência de racional econômico nas suas manifestações de vontade em AGC.

Na esteira do quanto já decidido às fls. 39.311/39.319, item 05, a aludida instituição financeira manifestou-se contrariamente à consolidação substancial proposta no plano das recuperandas, sem qualquer justificativa de racional econômico para sua oposição, considerando não haver sentido em segregar sociedades empresárias operacionais das patrimoniais, quando a atividade delas são interdependentes.

E nesse particular, não fosse a manifestação da Caixa, o plano consolidado seria objeto de votação por todos os credores em AGC.

À época da decisão, houve a opção do Juízo em proporcionar aos credores, diante da natureza negocial da recuperação judicial, em colocar de novo o assunto em pauta, mormente porque haveria necessidade de incluir tal discussão em relação às recuperandas Águas de Itú, Comapi e Cibe Participações.

Diante da decisão monocrática proferida no agravo de autos nº 2128393-74.2021.8.26.0000, houve reforma do ponto decidido por este Juízo.

Mesmo nesse cenário, as recuperandas optaram pela apresentação de plano de recuperação judicial consolidado (fls. 39.470/40.639, fls. 40.658/40.683, fls. 40.693/40.743).

E a omissão da Caixa Econômica Federal persistiu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Como bem apontado pelo administrador judicial em sua petição de fls. 41.367/41.379:

A Caixa Econômica Federal, de fato, é a maior credora da Recuperação Judicial, sendo credora quirografária em face de Cibe Investimentos e Participações S.A., Contern Construções e Comercio Ltda, Heber Participações S/A e Infra Bertin Empreendimentos S/A, em todas elas pelo montante de R\$ 3.062.576.179,41, exercendo voto determinante às deliberações da assembleia de credores quanto a essas devedoras.

A Caixa Econômica Federal também é credora da SPMAR, contudo reconhecido entre as partes, de natureza extraconcursal por conta de garantia de alienação fiduciária de ações da SPMAR e de cessão fiduciária de todos os recebíveis da SPMAR.

(...)

O PRJ Heber consolidado prevê a alienação da UPI SPMAR, constando que fará parte da UPI a totalidade da dívida da SPMAR com a Caixa, assim como, que a Caixa ter á direito de veto sobre potencial adquirente da UPI, que poderá prospectar interessados na alienação; e, ainda, que o produto da venda da UPI será destinado preferencialmente ao Credor Caixa.

Vale lembrar também que embora não seja credora concursal da SPMAR, a CEF é a maior credora; e por conta da alienação fiduciária da integralidade das ações da SPMAR, constou do PRJ daquela, aprovado e homologado, que medidas de organização societária pela SPMAR devem ser aprovadas pela CEF, assim como, a alienação de bens do ativo circulante da SPMAR também deve ser anuída por ela.

Com efeito, as intercorrências havidas na AGC especificamente com o credor Caixa decorrem da rejeição por ele da consolidação substancial, via de consequência, do PRJ apresentado pelas Recuperandas, não obstante, no passado, tenha o credor aprovado um plano de recuperação judicial consolidado entre as 9 Recuperandas, com estrutura muito próxima ao que foi levado a AGC.

(...)

Além da alienação fiduciária da totalidade das ações da SPMAR, também estão com cessão fiduciária a favor da CEF, a totalidade dos recebíveis da concessionária e todos os direitos emergentes da concessão, que significa toda a receita de pedágio, receitas acessórias (ocupação de faixa de domínio etc.) e tudo mais que consta da clausula 2.1 do instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios e emergentes da concessão.

Pela operação entre a CEF e a SPMAR, é a credora quem administra toda e qualquer receita da SPMAR, conforme expuseram as Recuperandas na diligência realizada, “toda receita da SPMAR é depositada em uma conta denominada “conta centralizadora”, que é uma conta bancária na CEF, da SPMAR, que não é movimentada pela SPMAR; e, sim, movimentada exclusivamente pela CEF. Que a CEF por essa modalidade tem o controle total do caixa da operação da concessão da SPMAR do Rodoanel Mario Covas”, sendo que as Recuperandas informaram que desde a repactuação do contrato com a CEF, ocorrida em janeiro de 2019, amortizou-se um total de aproximadamente R\$ 150 (cento e cinquenta) milhões e que a SPMAR não está inadimplente nos referidos contratos em face da CEF.

Em suas ponderações na AGC (fls. 40.796/40.799), a instituição financeira manifestou contrariedade à apresentação do plano consolidado, em razão do quanto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

determinado pela tutela liminar do agravo acima mencionado. Arguiu que nunca houve tratamento conjunto das recuperandas nas operações econômicas; que não poderia haver aplicação do art. 69-J em razão de rejeição anterior pelos credores do plano consolidado; que as relações da instituição financeira com SPMAR estariam relacionadas com o *project finance* ligado à concessão do serviço público e que, em razão dessa circunstância, não deveria haver confusão com as demais atividades do grupo Heber; que a postura da Caixa visa apenas resguardar seu direito de crédito e o *project finance* mencionado, que a apresentação do plano consolidado, nos termos em que se encontra o processo de recuperação judicial é uma afronta à boa-fé e que não haveria oportunidade de sua análise em tempo oportuno pelo setor de governança do banco.

No termo de diligência acostado às fls. 41.389/41.397, as recuperandas e sua assessoria explicaram a relação contratual do grupo empresarial com a Caixa, inclusive o controle detido pela instituição financeira sobre todos os rumos e recursos da concessionária SPMAR. Explicitaram que a apresentação de um plano em separado para SPMAR e outro para as demais empresas, seja o originário de 2018, seja o atual, decorre das particularidades de cada operação, especialmente em razão de acordo com a CEF para aprovação dos planos em 2018. Atualmente, alegou que foi mantida a mesma estratégia, seja para SPMAR num plano individual, seja para as demais empresas do grupo, em plano consolidado, sem qualquer prejuízo à CEF e sem que houvesse inadimplemento dos seus credores. Esclareceram que o racional econômico do plano atual é, em essência, muito parecido com o plano apresentado em 2018, cujas mudanças ocorreram para atendimento das determinações da decisão que anulou os planos originários. Hoje, a venda da UPI SPMAR é facultativa e os recursos que dela advierem serão vertidos prioritariamente à CEF, com distribuição aos demais credores apenas se adimplido o crédito da instituição financeira. E, de tal contexto, há melhora na posição creditícia da CEF em relação ao plano anulado de 2018. No plano atual, foram preservadas todas as garantias prestadas à CEF. No mais, as recuperandas e seu consultor financeiro, diante da manutenção das garantias da CEF e das melhoras de condições para ela no plano, não souberam explicar as razões pelas quais a instituição financeira se negou a aprovar o plano consolidado.

O fato é que a Caixa Econômica Federal não tratou especificamente dos pontos nos quais o plano consolidado seria desfavorável para ela, mormente em comparação com o plano consolidado que ela votara favoravelmente em momento anterior. Não rebateu especificamente os pontos trazidos pelas recuperandas, mormente no sentido de esclarecer qual seria o agravamento de sua situação nesta recuperação judicial, tendo em vista que sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

garantias foram mantidas, que houve a devida segregação da operação envolvendo a SPMAR, cuja venda reverterá valores em seu proveito com prioridade aos demais credores do grupo e em que medida a falência das recuperandas lhe proporcionaria um cenário mais favorável, diante da cessação da atividade.

Portanto, inegável o abuso do poder econômico consistente numa postura contraditória e desarrazoada da CEF em votar contrariamente à consolidação substancial à época e ao plano consolidado que foi objeto de aprovação nos termos do cenário *d* acima transcrito, seja pela ausência de justificativa para segregar empresas que atuam em conjunto, de maneira coordenada e cujo patrimônio lhe funcionou como garantia para os financiamentos concedidos, seja por não apresentar, de maneira especificada e concreta, os pontos nos quais o novo plano lhe seria prejudicial, diante das novas condições impostas que apenas promoveram benefício à sua condição de credora nesta recuperação judicial, desconsiderando o formato da operação engendrada pelas recuperandas, na qual as sociedades patrimoniais precisam servir as sociedades operacionais e vice-versa.

Por essas razões, há de ser reconhecida a abusividade de voto da Caixa Econômica Federal, na votação sobre a consolidação substancial e na votação do plano apresentado, para excluí-la, por descumprimento concreto da função social de propriedade inerente à perseguição de seus créditos, os quais, até o presente momento, estão sendo devidamente adimplidos pelas recuperandas.

No tocante ao voto de AB Concessões, não de ser mantidos os fundamentos da decisão de fls. 39.311/39.319 para a exclusão de seu voto, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005. Não houve demonstração sobre a ausência de influência de Haulimau Empreendimentos e Participações S.A., cuja acionista majoritária é a recuperanda Cibe Participações e Empreendimentos S.A., nas decisões societárias referentes à AB Concessões. Ao contrário, são poucos os temas nos quais Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda., acionista majoritária de AB Concessões, tenha poder total para deliberar.

No termo de diligência de fls. 41.380/41.387, as recuperandas esclareceram que, além de diversas matérias necessitarem da deliberação de Haulimau, especificamente em relação ao PRJ, não teria a Autostrade autonomia para votar sozinha para aceitação ou rejeição do plano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Já o termo de diligência de fls. 44.193/44.202 limitou-se a refutar os dizeres das recuperandas, mas não trouxe nada de concreto que pudesse afastar a condição de coligada de AB Concessões junto ao grupo em recuperação judicial.

Portanto, o voto de AB Concessões deve ser desconsiderado, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005, mantendo-se o item 8 da decisão de fls. 39.311/39.319.

Por fim, há de se reconhecido o direito de consolidação substancial às recuperandas, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005. Segundo Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo<sup>2</sup>, *verbis*:

A reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente, e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos – o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato.

Além disso, também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características : (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes

É justamente esse o caso dos autos. Na decisão de fls. 39.311/39.319, em seu item 5, já houve o reconhecimento da presença dos 4 requisitos apontados nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, bem como a ausência de sentido econômico na segregação de recuperandas e planos que têm funcionado em conjunto no mercado, com o conhecimento de seus credores e financiadores.

Some-se a tais pontos, o reconhecimento da abusividade de voto feito por Caixa Econômica Federal que até o presente momento não foi capaz de transpor o racional econômico demonstrado para que o plano fosse votado de maneira consolidada.

Ainda que a consolidação substancial tenha natureza bifronte, jurídica e econômica, tal situação não resta prejudicada pela nova redação do art. 69-J da Lei 11.101/2005, pois o Poder Judiciário reconhecerá os aspectos jurídicos do instituto, remanescendo o direito dos credores sobre a análise da viabilidade econômica do plano em AGC.

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba. Juruá. 2021, Páginas 199 e 200.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Tal visão permite inclusive a revisão do posicionamento anterior deste magistrado, no sentido de relegar exclusivamente aos credores a decisão sobre a possibilidade ou não do deferimento da consolidação substancial, diante do novo texto legal que atribuiu ao juiz o poder de também participar dessa decisão, na função de analisar a presença dos requisitos da lei no caso concreto.

Do cenário de votação relativo ao plano consolidado, desprezando-se os votos da CEF e de AB Concessões, nos termos acima expostos, é perfeitamente possível aceitar a sua aprovação pela grande maioria dos credores, que bem compreenderam a necessidade de tal meio de recuperação judicial para o soerguimento das atividades e o pagamento de seus créditos.

Logo, sendo hoje de competência do Juízo a análise da consolidação substancial, presentes os requisitos legais, evidente está a excepcionalidade para que o reconhecimento da higidez do plano apresentado e votado, o qual será agora analisado para o seu devido controle de legalidade.

**A) ÍNDICE TR (CLÁUSULAS 8, (i) (ii) 10.1, 10.2 E 10.3), TRABALHISTAS, QUIROGRAFÁRIOS, ME/EPP:**

Com relação da proposta de pagamento, a cláusula 8, (i) e (ii) limitou os créditos trabalhistas a 150 salários mínimos, e previu índice de correção TR + 0,25%.

A cláusula 10, quanto aos credores quirografários e ME e EPP também previu a remuneração pela TR + 0,25% ao ano.

A correção monetária é prevista na Lei 6.899/91 para incidência sobre débitos oriundos de decisões judiciais. Todavia, isso não quer dizer que por ato de vontade sua previsão não possa ser afastada, acaso envolva direitos disponíveis objeto de transação por maiores e capazes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado tanto aos juros compensatórios como aos juros moratórios.

Diariamente vemos inúmeras transações em sede judicial que importam em redução do valor a ser pago pelo devedor, pois ao credor é mais conveniente a disposição do numerário de maneira imediata ou mais breve do que o recebimento integral da prestação com o acréscimo de juros e correção monetária. Até mesmo credores tidos como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vulneráveis, tais como os detentores de créditos trabalhistas ou de relação de consumo, a todo tempo transacionam em Juízo, abdicando do valor integral, dos juros e da correção monetária, por entenderem mais vantajoso o pronto recebimento dos valores.

Com as devidas vênias, em sede de recuperação judicial não poderia ser diferente. Entretanto, uma vez inserida a cláusula que prevê correção monetária a incidir nos débitos do aludido procedimento, o indexador existente deve ser efetivo à finalidade proposta, sob pena de mácula à vontade dos credores. Esse é o entendimento reiterado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da TR, por entender que o "Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal" (AgI 2171930-91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi).

Assim, deverá haver a substituição da TR pelos índices de correção da Tabela Prática do TJSP a incidir nas cláusulas que preveem pagamentos de crédito, mantendo-se, no mais, os demais termos das cláusulas mencionadas (8, i e ii, 10.1, 10.2, 10.3).

**B) CRÉDITOS TRABALHISTAS COM PRIVILÉGIO LIMITADO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS, cláusula 8**

O Enunciado XIII do TJSP, mesmo que esteja em revisão pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, ainda está vigente e indica que é admitido, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

O Egrégio STJ também tem entendimento no sentido de que é lícito o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas e equiparados tenham um tratamento preferencial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário, como se pode verificar no voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

“O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos.” (Resp nº 1920968)

Referido posicionamento jurisprudencial se mostra benéfico, uma vez que demonstra equilíbrio entre os direitos e interesses dos envolvidos, para que o processo de recuperação judicial possa ser mais efetivo e seja possível o alcance do seu objetivo.

Assim, estando a condição prevista no plano de recuperação Judicial aprovado em assembleia, não há óbice na legislação para que a condição de pagamento seja implantada e cumprida pelas recuperandas, conforme a previsão da cláusula 8, com a limitação a 150 salários mínimos, e o saldo sobejante, conforme a cláusula 8.3, a ser tratado da mesma regra dos créditos quirografários.

**C) CRÉDITOS TRABALHISTAS COM ORIGEM EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

De outro turno, a cláusula 8.5 que prevê que créditos trabalhistas com origem em honorários de sucumbência serão pagos e tratados como se créditos quirografários fossem sob as regras da cláusula 10, inclusive a 10.5, não pode prosperar..

Com efeito, no controle de legalidade não há como prevalecer a referida cláusula, eis que, a natureza do crédito não pode ser transformada por cláusula do PRJ que importe fraude à regra da *par conditio creditorum*, de modo que os créditos trabalhistas oriundos de honorários de sucumbência devem ser pagos conforme a regra dos credores da classe I, com a limitação a 150 salários mínimos, conforme a cláusula 10.

**D) DA ALIENAÇÃO DE UPI, CLÁUSULA 5.2, 5.2.2, 5.2.2.1**

Embora diferente do plano anulado pelo Tribunal e a alienação das UPI não seja obrigatória, pela cláusula 5.2 constou que será permitida a realização de tantas praças quanto convenientes às recuperandas para a realização do leilão da UPI pelos procedimentos dos artigos 60, 141 e 142, da Lei 11.101/2005.

Todavia, tal como orientou o V. Acórdão que anulou o primeiro plano de recuperação judicial, é de ser estabelecido prazo para conclusão da referida alienação, que não pode prosseguir indefinidamente, notadamente considerando que pela cláusula 5.2.2.2, as recuperandas estimaram que o melhor momento para alienação será após a conclusão do Trecho



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

norte do Rodoanel Mário Covas, cujas obras estão paralisadas e não se tem previsão de conclusão, seguindo a indefinição, causando insegurança aos credores.

Nessa medida, a cláusula 5.2, deve estabelecer o prazo de (01 ano) para início e conclusão do procedimento de alienação de UPI, até mesmo para que se possa, dentro do período de supervisão judicial, fiscalizar a destinação dos recursos oriundos das respectivas alienações.

De outro lado, o procedimento de alienação da UPI pressupõe a apresentação de propostas e o entendimento de proposta vencedora somente àquela que obtiver cumulativamente a concordância das recuperandas e no mínimo aprovação de 50% + 1 do total de créditos presentes à reunião de credores, que também deverá ocorrer. É possível também a apresentação de propostas com forma de pagamento através da utilização de créditos ou créditos não sujeitos, contudo nessa modalidade não haveria crédito a ser utilizado para pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Por sua vez, a cláusula 5.2.2, prevê que a Artesp e o credor Caixa Econômica Federal terão direito de veto sobre o potencial adquirente da UPI Spmar, estabelecendo um prazo para o respectivo exercício.

Contudo, o V Acórdão que anulou o primitivo PRJ, consignou que para alienação da UPI Spmar deveria já haver a autorização do poder concedente, de modo que a cláusula 5.2.2, deve ser interpretada em conformidade com o aludido julgado e as recuperandas devam desde logo, antes do início do procedimento de alienação de UPI já buscar autorização da Artesp.

Quanto à alienação da UPI, a cláusula 5.2.2.1 considera a condição da Caixa Econômica Federa, de titular de alienação fiduciária das ações das recuperandas Heber na Spmar, para outorgar-lhe, e somente a ela, a condição de prospectar investidores na aquisição da UPI Spmar, cerceando de todos os demais credores interessados no recebimento de seus créditos, o mesmo direito. Por conta disso, a cláusula 5.2.2.1 deve ser anulada e todos os credores interessados, de acordo com o processo de alienação estabelecido no PRJ possam prospectar interessados na aquisição da UPI SPMAR cuja regra de aprovação de proposta seguirá a estabelecida na cláusula 5.2, (iv).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por fim, para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, por meio de incidente específico a ser presidido por este Juízo, a fim de haja preservação da ausência de sucessão de débitos. Nesse sentido: TJSP, AgI 0057674-82.2013.8.26.0000, rel. Des. Araldo Teles.

**E) CLÁUSULA 6.1**

A constituição da subsidiária Contern prevista no PRJ, vinculará a subsidiária ao cumprimento do plano de recuperação judicial, de modo que, a versão de ativos da Contern pela subsidiária e intenção de alienação desta última como UPI não poderão importar liquidação da atividade da Contern, considerando notadamente se tratar uma das poucas sociedades operacionais desta recuperação judicial, razão pela qual, as cláusulas 6.1, passam a ser entendidas com essa limitação, bem como em conformidade com os procedimentos de venda acima expostos.

**F) CLÁUSUSLA 6.3**

A cláusula 6.3, que previu que as recuperandas poderiam promover a alienação, venda, oneração ou oferecimento em garantia de bens de seu ativo não circulante, independente de autorização judicial durante o período de cumprimento do PRJ não atende as recomendações do agravo de instrumento que anulou o primitivo plano de recuperação judicial e contraria o art. 66, da Lei 11.101/2005, de modo que deve ser anulada, ficando claro que qualquer alienação de bens pretendida pelas Recuperandas durante o período de supervisão judicial deve ser submetida ao Juízo para respectiva autorização.

A constituição da subsidiária Conter prevista no PRJ, vinculará a subsidiária ao cumprimento do plano de recuperação judicial, de modo que, a versão de ativos da Contern pela subsidiária e intenção de alienação desta última como UPI não poderão importar liquidação da atividade da Contern, considerando notadamente se tratar uma das poucas sociedades operacionais desta recuperação judicial.

Para evitar futuras discussões decorrentes da redação da cláusula acima mencionada, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, por meio de incidente específico a ser presidido por este Juízo, a fim de haja preservação da ausência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de sucessão de débitos. Nesse sentido: TJSP, AgI 0057674-82.2013.8.26.0000, rel. Des. Araldo Teles.

**F) CLÁUSULA 10.2**

A cláusula 10.2, que trata da opção B aos credores quirografários e EPP, prevê o pagamento pela destinação de 100% dos recursos oriundos de qualquer evento de liquidez, contudo não há como se identificar a respectiva liquidez, como havia determinado o V. Acórdão que anulou o PRJ primitivo, sendo certo que no caso de eventos de liquidez, as recuperandas deverão apresentar o respectivo cronograma e relatório para conhecimento dos credores e Administração Judicial, no prazo de 30 dias da disponibilização desta sentença nos autos, a fim de que seja possível aquilatar-se a destinação de 100% dos recursos ao cumprimento do PRJ.

**G) CLÁUSULA 14.5.**

A compensação de créditos prevista na cláusula 14.5 do PRJ deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº 2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro.

Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus exatos termos, não havendo qualquer ilegalidade nos termos convencionados entre a devedora e seus credores, mantendo-se a autonomia privada das partes. Não há qualquer violação à boa-fé objetiva e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da AGC realizada.

No mais, a lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo. No caso dos autos, é nítido que as devedoras vêm apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

Observa-se, outrossim, que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. Logo, é caso de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas na fundamentação.

Em relação à apresentação de CND por parte das recuperandas, importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do seu passivo fiscal, já não mais vigorando os termos do inconstitucional art. 43 da Lei 13.043/2014, por diversas vezes pronunciada por este Juízo.

Não se despreza que esta recuperação judicial tramitou em conjunto com os projetos de lei que resultaram na Lei 14.112/2020. Assim, não seria razoável lhe impor, neste momento, a obrigação de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, uma vez que a vigência do aludido diploma legal quase que se iniciou com a apreciação do resultado da AGC realizada.

De outro lado, a recuperanda não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial.

É um dos fatores de soerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lúdimo de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos. Desse modo, confiro à recuperanda o prazo de 120 dias para que promova os atos necessários à readequação de seu passivo fiscal. A não observância do prazo não ocasionará convolação em falência, mas a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inércia será observada e considerada na avaliação de comportamento da recuperanda, durante o biênio de supervisão judicial, para apreciação de todas as questões que possam ser trazidas a este Juízo.

Diante do exposto, tendo em vista o cenário *d* de votação do plano consolidado, desconsiderando os votos de CEF e AB Concessões, nos termos da fundamentação acima exposta, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial às sociedades HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, COMAPI AGROPECUÁRIA S/A. CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S/A, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S/A, ÁGUA DE ITÚ GESTÃO EMPRESARIAL S/A destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença.

Embora seja faculdade do Juízo determinar a existência de supervisão judicial em até dois anos, no caso dos autos, diante de inúmeras obrigações que devam ser cumpridas para proporcionar liquidez às cláusulas pactuadas e aos pagamentos que deverão ser realizados, determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de dois anos.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P . R . I C . .

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

# **ANEXO II**

**Decisão do AI nº 2235616-  
86.2021.8.26.0000 que  
suspendeu a r. decisão de 1º  
grau (homologação do PRJ  
“Grupo Heber”)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento                      Processo nº 2235616-86.2021.8.26.0000

Relator(a): **ARALDO TELLES**

Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

A **Caixa Econômica Federal**, ora agravante, intitulado-se a maior credora na recuperação judicial das agravadas, com direito de crédito que supera a marca dos três bilhões de reais tanto em relação à **Concessionária SPMAR**, que teve o plano segregado das demais, foi aprovado e homologado, quanto a 4 (quatro) das 9 (nove) sociedades remanescentes, que integram o que preferiram denominar de **Grupo Heber**.

Em relação à primeira, é credora extraconcursal, titular, no essencial, de garantias fiduciárias que abrangem 100% das ações da **SPMAR** e, ainda, os direitos emergentes da operação do pedágio, além de outras.

Quanto ao **Grupo Heber**, diz-se credora concursal (quirografária), no valor de R\$3.062.576.279,41, contra as sociedades **Heber Participações, Contern, Cibe Investimentos e Infra Bertin**.

Faço parênteses, aqui, para observar que esse é o conteúdo do julgamento da impugnação de crédito nº 1049882-75.2018.8.26.0100, promovida pela **CEF**, que conta, inclusive, com trânsito em julgado. Aliás, nenhum recurso foi dirigido à Corte pelas partes, a confirmar o consentimento sobre a posição relevante – incontroversa - de tal credora na presente recuperação.

O presente agravo volta-se contra a r. decisão reproduzida às fls. 46/72 (origem – fls. 45.372/45.399), que homologou, com ressalvas, o plano **unitário – em consolidação substancial, portanto – do Grupo Heber**.

Decidiu, o i. magistrado, em resumo, diante da exibição, pela Administradora Judicial, de inúmeros cenários de votação, por desconsiderar os votos da **CEF** e, também, da **AB Concessões**, único caminho possível à aprovação.

No que toca à primeira, não vislumbrou, o i. magistrado, *racional econômico* que autorizasse ou justificasse a recusa da consolidação substancial das remanescentes, tampouco do plano.

Esclareceu, o juiz, que, diferente do que ocorria no primevo plano anulado, o novo dispõe que os recursos a serem obtidos com a formação e alienação da **UPI SPMAR** serão destinados, prioritariamente, ao pagamento da **CEF**, as garantidas detidas por esta foram mantidas e, mais importante, a **Concessionária SPMAR** manteve-se alheia à consolidação substancial agora admitida, ausente, portanto, qualquer razão para a rejeição tanto da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

consolidação, quanto do plano.

Já com relação à **AB Concessões**, manteve a exclusão do voto desta tal como já havia decidido às fls. 39.311/39.319, item 8, e com aplicação do art. 43 da Lei nº 11.101/2005, por considerá-la coligada das recuperandas (a **Cibe Investimentos** é acionista majoritária da **Hauliman**, que, por sua vez, é acionista da **AB Concessões**).

Na sequência, desprezando, então, os votos das referidas credoras e revendo anterior decisão que relegava, aos credores de cada uma das devedoras, a decisão sobre o tema *consolidação substancial*, admitiu, na esteira do que já anunciava às fls. 39.311/39.319, item 5, a consumação do fenômeno no **Grupo Heber**, aplicando a nova regra do art. 69-J da LRF.

Daí, então, após decotar as ilegalidades que vislumbrou no plano, homologou-o em consolidação substancial, determinou a regularização fiscal em 120 (cento e vinte) dias, sob pena de falência e, por fim, estabeleceu o prazo de fiscalização judicial do cumprimento do plano em 2 (dois) anos.

O recurso da **CEF** diz o seguinte: *i*) a r. decisão recorrida é nula por não se atentar à ocorrência de preclusão e coisa julgada a respeito da consolidação substancial, cuja decisão, tal como esta C. Turma decidiu inúmeras vezes, cabe exclusivamente aos credores, não ao juiz; e, reunidos em assembleia que se realizou em 29.1.2021, rejeitaram a comunhão de ativos e passivos das sociedades **Infra Bertin**, **Cibe Investimentos**, **Compacto**, **Contern** e **Heber**; conclui, neste ponto, que a decisão dos credores deve ser respeitada; *ii*) a conduta, das devedoras, de apresentar o plano unitário/consolidado do **Grupo Heber** na madrugada anterior à realização da última AGC, em desrespeito às decisões emanadas desta Corte, representou retrocesso às negociações que, de boa-fé, arrastavam-se há mais de 7 (sete) meses no estudo da viabilidade de planos individuais, tal como a maioria dos credores decidiu no início do ano; diz, neste particular, que a ratificação, pelo juiz, da conduta reprovável das devedoras, viola a segurança jurídica e o desenvolvimento regular do processo; *iii*) não há abuso de voto se, nos termos do § 6º do art. 39 da lei de regência, deve ser proferido de acordo com o interesse e conveniência do credor; ainda sobre o assunto, informa que não busca, unicamente, interesse próprio ou ilícito, mas a satisfação do crédito e, sobretudo, resguardar o *Project Finance* no país (interesse público); *iv*) clama para que se considere o fato de que há tempos o i. magistrado de primeira instância e o próprio Tribunal concordam com a legalidade e o seu direito de voto; *v*) diferente do que considerou o i. magistrado, sempre justificou o seu voto, apesar da ausência de determinação judicial para tanto, devendo-se atentar para a injustiça de se colocar no mesmo patamar credores que assumiram riscos diferentes; lembra que financiou a construção do Trecho do Rodoanel Mário Covas – SP 201 e, em garantia do vultoso empréstimo, recebeu garantias igualmente relevantes, que descendem dos frutos da própria operação de outorga pública; exclama, enfatizando os contornos do *Project Finance*, que serve para financiar obras de grande porte/infraestrutura interessantes ao país, de modo que,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprezadas as garantias, haverá desestímulo a financiamentos desse tipo; **vi**) quanto à justificativa para rejeitar a consolidação substancial, observa que o seu crédito está ligado à operação de pedágio e, apesar do plano segregado da **Concessionária SPMAR**, esta é controlada pela **Infra Bertin**, que integra o **Grupo Heber**, não sendo interessante, portanto, a comunhão de ativos e passivos; além disso, alerta que as atividades do grupo de empresas são completamente distintas e desconexas, verificando-se, pois, que, enquanto a **SPMAR** administra o *Rodoanel*, as demais estão ligadas a atividades como criação de bovinos, concessão pública de água e esgoto, construção e etc.; **vii**) o art. 69-J da LRF não se aplica ao caso porque não há confusão entre o *Project Finance* e as demais atividades do grupo; **viii**) a respeito daquelas devedoras que tiveram o plano unitário rejeitado pelos credores em janeiro deste ano, informa que estava em negociação dos planos individuais e foi surpreendida com a apresentação, horas antes do conclave, do plano consolidado, impossibilitando, assim, que consultasse os seus comitês e diretoria internos sobre a nova proposta; **ix**) a imposição, pelo Poder Judiciário, de plano inviável e que sequer foi negociado entre credores e devedora, é catastrófica e afeta todo o mercado de crédito; e, por fim, **x**) arremata dizendo que o seu voto foi de boa-fé e observou os fins sociais.

Requer, por tais argumentos, a concessão de tutela antecipada recursal para, diante da insegurança jurídica que se instaurou, afronta à preclusão e coisa julgada e, ainda, da possibilidade de imediato cumprimento do plano que se mostra manifestamente ilegal, que a r. decisão seja suspensa até o julgamento de mérito do agravo.

No mérito, requer não se aplique a consolidação substancial às devedoras **Infra Bertin**, **Cibe Investimentos**, **Compacto** e **Heber** e que seja determinada a apresentação e votação de planos individuais, ou, subsidiariamente, que o seu voto seja considerado.

É a breve síntese.

A presente recuperação arrasta-se desde agosto de 2017 e a **Concessionária SPMAR** encontra-se, atualmente, destacada do conglomerado de empresas que requereu o benefício legal, tendo a consolidação substancial rejeitada por seus credores particulares (origem – fls. 18.865/18.871) e apresentado, recentemente – após a anulação do plano original -, nova proposta de soerguimento desvinculada das demais, que, aprovada e homologada, está em vias de apreciação por esta C. Turma Julgadora, com o julgamento virtual dos respectivos agravos iniciado (AI's nºs 2141058-25.2021, 2033612-60.2021 e 2026625-08.2021).

É objeto deste recurso, porém, a r. decisão que homologou, com ressalvas, o plano das sociedades remanescentes (**Grupo Heber**).

Relembre-se que, desde o julgamento da primeira leva de agravos tirados contra a homologação dos planos de recuperação originais, o individual da **Concessionária SPMAR** e o unitário/consolidado do **Grupo Heber**, definiu-se que a consolidação substancial só seria admitida se aprovada pelos credores de cada devedora.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram vários julgamentos nesse sentido, inclusive referendando a posição do próprio juiz de primeira instância, que, agora, reviu para dizer que, com esteio na nova regra do art. 69-J LRF, caberia a ele tomar a decisão.

O exame global do processo revela, no entanto, indesejável atabalhoamento.

É lamentável que, apesar de decisão definitiva desta C. Câmara e não sujeita a recurso com efeito suspensivo, sobre os critérios para a admissão da consolidação substancial, além de decisões liminares vigentes – uma, inclusive, proferida em sede de plantão Judiciário –, as devedoras tenham insistido, na última assembleia, em descumprir tais mandamentos, apresentando, na madrugada anterior ao conclave, plano unitário/consolidado.

Ora, há pouco, em atendimento ao que se decidiu em janeiro passado, haviam juntado planos individuais daquelas devedoras cujos credores rejeitaram a consolidação substancial e, ainda, tal como relata a agravante, as negociações com a maior credora caminhavam assentadas em tal premissa.

Apesar de advertir as devedoras, a Administradora Judicial também pecou ao permitir, na última reunião, a apresentação do plano unitário, em descompasso com as ordens judiciais emanadas desta C. Corte.

Vejamos o tumulto que isso causou.

E o pior: o i. magistrado ignorou a estabilização do tema *consolidação substancial* nos autos daquele processo, decisão sua nesse sentido e que, recorrida, manteve-se incólume, para, numa ginástica jurídica, mas que vilipendia frontalmente as decisões desta C. Turma Julgadora, permitir, agora, depois da rejeição dos credores no início do ano – sem qualquer impugnação tempestiva, é preciso dizer –, a apresentação do plano unitário do **Grupo Heber**.

Não é possível admitir, sequer com esteio na nova regra do art. 69-J da LRF, haja consolidação substancial **plena** se, como dito, a **Concessionária SPMAR** fora segregada das demais, apresentou plano individual e que já se encontra homologado.

Em outras palavras, mesmo que mantida a r. decisão recorrida, não é possível, mais, operar a consolidação substancial integral, que alcance todo o grupo.

Ademais, a aplicação, a esta altura, da nova regra, é duvidosa.

Primeiro, por conta da provável preclusão a respeito do tema, que é objeto dos recursos de instrumento antes referidos e que estão próximos de julgamento; segundo, porque, como se extrai da crítica lançada pelo professor Fábio Ulhoa Coelho ao referido art. 69-J da LRF, o preenchimento, ao menos, dos requisitos inscritos nos 3 (três) primeiros incisos é natural ou ínsito a qualquer grupo empresarial de fato e nada tem de ilícito que mereça a sanção (imposição de confusão patrimonial entre uma e outra devedora), no máximo a consolidação processual de que trata o art. 69-I. Assim, parece razoável considerar, tal como propõe o ilustre professor, a interpretação



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistemática do art. 69-J LRF com o art. 50 do Código Civil, concluindo que o juiz poderá (o texto legal diz de *forma excepcional*) impor a consolidação substancial sem assembleia geral de credores ***apenas se o cruzamento de garantias, os vínculos societários de dependência ou controle, a identidade de sócios e a atuação conjunta no mercado forem caracterizáveis também como confusão patrimonial abusiva ou desvio abusivo de finalidade, preenchendo os pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica.***<sup>1</sup>

E não há, nos autos, sequer alegação nesse sentido.

Aliás, não é possível aplicar uma regra à sociedade operacional mais valiosa (**Concessionária SPMAR**), segregando-a daquelas menos relevantes e, quanto a estas, determinar a comunhão de ativos e passivos.

Trata-se de decisão aparentemente teratológica.

A discussão, neste momento, acerca da abusividade ou não dos votos da **CEF** e da **AB Concessões**, de seu turno, é inconveniente se, como se verá adiante, outros planos deverão ser votados.

Mesmo assim, não é possível afastar-se da relevância do crédito da **CEF** na recuperação judicial do **Grupo Heber**, pois, se é extraconcursal em relação à **SPMAR**, no grupo segregado está sujeita ao concurso e com crédito relevantíssimo.

Observa-se, ademais, que, diferente do que asseverou o i. magistrado na r. decisão recorrida, desconsiderados os votos da **CEF** e da **AB Concessões**, não se verifica, no cenário da consolidação substancial, *grande maioria* favorável.

No cenário *d*, adotado pelo i. magistrado, desconsidera-se tais votos e suprime-se a Classe II, só integrada pela **AB Concessões**, mas, na Classe III, integrada pela **CEF**, a aprovação, por valor, é apertada, em 57,03%, apesar de expressiva se vista pelo critério dos credores presentes (90,64%).

Qualquer discussão, neste momento, sobre os contornos do plano, é igualmente prematura.

Diante de tal quadro, confiro a tutela antecipada recursal para suspender a homologação do plano consolidado do **Grupo Heber** e determinar, tal como ao longo do tempo foi feito, que seja respeitada a votação dos credores de cada devedora sobre a consolidação substancial e que os planos respectivos (seja individual, caso de rejeição da consolidação, seja unitário, caso da permissão) sejam postos em votação no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da publicação desta decisão**, sob pena de convalidação em falência, além de outras penalidades pela reincidência no descumprimento das ordens judiciais.

Determino, outrossim, que os planos sejam acostados nos autos com o prazo mínimo de **antecedência de 5 (cinco) dias do conclave**, não se admitindo suspensões ou prorrogações da reunião porque, a considerar a data da instalação, há muito escoou o prazo do § 9º do art. 56 da LRF.

<sup>1</sup> **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 14ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. Pg. 279.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O tempo é suficiente para retomar as negociações com a CEF, promover as publicações necessárias e ultimar a votação dos planos.

#### **Comunique-se, com urgência.**

Intime-se à contrariedade, requisitadas informações do Juízo.

Colham-se manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

P. e Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2021.

Araldo Telles

**Relator**

# **ANEXO III**

**Liminar do SLS nº 3.018/SP que  
reestabeleceu a eficácia da r.  
decisão de 1º grau  
(homologação do PRJ “Grupo  
Heber”)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3018 - SP (2021/0356463-7)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : **HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**REQUERENTE** : **CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**REQUERENTE** : **CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**REQUERENTE** : **COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**REQUERENTE** : **CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**REQUERENTE** : **CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**REQUERENTE** : **DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**REQUERENTE** : **INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**REQUERENTE** : **AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**REQUERENTE** : **COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966**  
**VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943**  
**SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072**  
**GABRIEL LEÃO URSI - SP422574**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS** : **CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**  
**ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819**

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada por HEBER PARTICIPAÇÕES S.A., CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A., CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A., ÁGUAS DE ITU GESTÃO

EMPRESARIAL S.A. e COMAPI AGROPECUÁRIA S.A., todas essas empresas em recuperação judicial, contra decisão liminar *extra petita*, proferida pelo Desembargador Araldo Telles, que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000 TJSP, concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial das sociedades do Grupo Heber e determinou, sem que a agravante tenha requerido, sejam colocados em votação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, novos planos, sob pena de convalidação em falência.

Na origem, o Grupo empresarial HEBER ajuizou pedido de recuperação judicial, que já se encontra em trâmite no primeiro grau de jurisdição há quatro anos, e, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram anulados os planos de Recuperação Judicial que haviam sido inicialmente aprovados em AGC e homologados pelo Juízo da Vara de Falências.

Em obediência à determinação de votação de novos acordos normativos, no ano de 2020, foram apresentados novos planos de recuperação judicial para reestruturação do passivo do Grupo Heber, o qual, mesmo aprovado pela maioria dos credores, em junho de 2021, foi anulado pela decisão que neste momento se pede a suspensão de efeitos.

Alega o requerente que a referida decisão incorreu em flagrante ilegalidade ao impor determinações irreversíveis que não constavam no objeto ou nos pedidos do agravo de instrumento e que podem acarretar a rescisão, caducidade ou extinção de contrato de concessão de serviço público (Concessionária SPMAR) e até a falência da empresa e do Grupo Empresarial, gerando lesão à economia pública.

Assevera que a concessionária SPMAR atua na administração dos Trechos Sul e Leste do Rodoanel Mario Covas, sendo responsável pela gestão de 76% (setenta e seis por cento) do Rodoanel Metropolitano de São Paulo em operação.

Daí o presente pedido de contracautela, no qual as requerentes, alegando lesão à economia, à ordem e à segurança públicas, requerem “o deferimento do presente pedido de suspensão da r. decisão proferida pelo E. TJSP às fls. 460/465 do Agravo de Instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, de modo a reestabelecer integralmente os efeitos da r. decisão que homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial das Requerentes”.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus

do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de segurança não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão aos bens descritos na legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

Inicialmente, vale destacar que os requerentes possuem legitimidade para o ajuizamento da medida de suspensão de liminar e de sentença, uma vez que a SPMAR, uma das companhias que compõem o grupo empresarial, é concessionária de serviço público.

Muito embora, no caso em questão, o plano de recuperação judicial da SPMAR tenha sido votado e aprovado de forma separada, a decisão que suspende a eficácia do plano aprovado de forma consolidada do restante do grupo tem o potencial de interferir de forma decisiva e negativa nas atividades da empresa concessionária do serviço público. Isso porque, conforme se observa da composição societária das empresas do grupo, a SPMAR tem como sócias controladoras as demais empresas do grupo econômico, de modo que o não equacionamento das dívidas das empresas controladoras – decorrente da decisão judicial impugnada – terá consequências na preservação das atividades da empresa controlada.

É certo que o art. 69-I, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020), admite que, na consolidação processual, alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. Mas, no caso concreto, dada a estrutura societária do grupo econômico, resta evidente o risco de que a não concessão da recuperação judicial para as demais empresas do grupo represente empecilho intransponível à manutenção das atividades da empresa concessionária do serviço público.

Por essas razões, deve-se admitir a legitimidade do grupo, inclusive da empresa concessionária de serviço público que o integra, para o ajuizamento da suspensão de liminar e de sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é abundante ao reconhecer a legitimidade ativa para empresas privadas prestadoras de serviços públicos. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. REDUÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. GRAVE LESÃO

### À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência do STJ autoriza que as concessionárias de serviço público formulem pedido de suspensão quando demonstrado o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado.
2. A decisão judicial que reduz, abruptamente e sem os devidos cuidados, a tarifa de pedágio destinada a remunerar concessionária de serviços rodoviários não só interfere na normalidade do contrato de concessão mas também, o que é mais grave, restringe a capacidade financeira da empresa. Assim, compromete a continuidade dos trabalhos de manutenção e aperfeiçoamento da malha viária sob sua responsabilidade e, com isso, coloca em risco a segurança dos usuários. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.511/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 1º/7/2021.)

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. COMPROMETIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do STJ autoriza que as concessionárias de serviço público formulem pedido de suspensão quando demonstrado o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado.
2. O presente processo apresenta situação similar àquela que ensejou o deferimento de suspensão na SLS n. 2.513/PR, em favor da mesma concessionária, pois se reconheceu que a determinação de redução da tarifa de pedágio em 25,77% interferiria, de maneira precipitada, na normalidade do contrato de concessão. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.725/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20/10/2020.)

### AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.

### ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. BENS REVERSÍVEIS. DECISÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Concessionária de serviço público em defesa de interesse da coletividade tem legitimidade para formular pedido de suspensão.
2. Na legislação que trata do pedido suspensivo, não há exigência de que o requerente seja parte na ação originária.
3. Comprovada a grave lesão à ordem e à saúde públicas, é manifesto o interesse público em suspender a decisão impugnada.
4. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.487/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2020.)

No mais, trata-se de hipótese de concessão da suspensão da decisão judicial em tela, considerando o manifesto interesse público e o evidente risco de que tal decisão venha a causar grave lesão à ordem e à economia públicas.

Senão, vejamos.

A medida liminar em análise, deferida de forma monocrática, prejudica fortemente o interesse da maioria dos credores do grupo econômico devedor, bem como coloca em risco a produção de todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial desenvolvida pelo grupo e pela empresa concessionária de serviço público.

Em relação aos credores, a medida liminar os coloca num limbo, impedindo-os de receber os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo de primeiro grau. Vale dizer, a medida liminar ao suspender a eficácia do plano aprovado, impede que as devedoras efetuem os pagamentos nele previstos, o que se faz em prejuízo da legítima expectativa e dos interesses de centenas de credores.

E mais.

As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na recuperação judicial (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias).

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. Observa-se que as devedoras apresentaram planos de recuperação judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de recuperação judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

Seria até mesmo desnecessário explicar em mais detalhes os impactos negativos que o encerramento das atividades do grupo devedor teriam no interesse

público, econômico e social. Dezenas ou centenas de pessoas ficariam desempregadas, sem renda, num momento de crise aguda em razão da pandemia de covid-19; o Estado perderia uma importante fonte de arrecadação de tributos no momento em que mais precisa de receitas para conseguir cumprir suas funções de auxílio à população fortemente atingida pelos efeitos da pandemia; produtos e serviços importantes para a população desapareceriam.

Vale destacar que se coloca em risco a prestação de serviços públicos, inclusive. Isso porque a SPMAR certamente seria dragada para falência do grupo, criando-se uma situação de grave embaraço na administração e operação de uma das rodovias mais importantes do Estado de São Paulo, localizada numa região altamente industrializada e utilizada como rota de distribuição de produtos para os principais aeroportos e portos do Brasil.

São evidentes, portanto, os riscos à ordem pública, social e econômica.

Mais relevante ainda: esses prejuízos gravíssimos decorreriam de uma decisão liminar, monocrática, provisória.

Não é razoável que uma decisão monocrática e provisória crie riscos irreversíveis e graves como esses já analisados acima.

Vale destacar, em razão da relevância do caso, que os fundamentos utilizados pela decisão em análise para retirar efeito ao plano de recuperação consolidado e determinar a apresentação de novos planos individualizados também não merecem prevalecer.

É certo que a medida de suspensão de liminar e de sentença não se presta à reavaliação do acerto da decisão impugnada, uma vez que não tem natureza recursal. Entretanto, em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível uma breve incursão no mérito da discussão na medida em que isso se faz necessário para reforçar a necessidade de neutralização do grave risco causado aos valores tutelados pela Lei n. 8.437/1992 (ordem pública, econômica etc.).

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, ALARMES E CIRCUITOS FECHADOS DE TV PARA MONITORAMENTO REMOTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.
2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado de que a decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de decisões ilegítimas.
3. No caso, evidenciada a possível existência de irregularidade na revogação do Pregão n.º 6/2016 pela própria Administração, em razão da não observância do comando contido no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, fica inviabilizado o prosseguimento do Pregão n.º 28/2017 - cujo objeto é o mesmo do Pregão n.º 6/2016 -, sob pena de tornar inócua a apuração de existência de vício na revogação de certame em que já havia empresa vencedora.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.923/AP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/4/2018.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EXPOSIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO ACARRETARIA IMPACTOS CONTRATUAIS E FINANCEIROS IRREPARÁVEIS. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADO EMPIRICAMENTE. EFEITO MULTIPLICADOR QUE NÃO SE PRESUME. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL, DE NOTÓRIA SOFISTICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE IMBRICADAS COM OS REQUISITOS DA PRÓPRIA VIA SUSPENSIVA, VOCACIONADA A PROTEGER APENAS OS BENS TUTELADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O excepcional manejo da medida de contracautela - que pressupõe a preservação de interesse coletivo - é prerrogativa de pessoa jurídica titular de um munus público, justificada pelo exercício de função estatal. 2. Conforme a legislação de regência - Leis n.os 7.347/1985 (art. 12, § 1.º), 8.038/90 (art. 25, caput e parágrafos), 8.437/92 (art. 4.º, caput e parágrafos), 9.494/97 (art. 1.º), 9.507/97 (art. 16) e 12.016/09 (art. 15, caput e parágrafos) -, o deferimento do pedido suspensivo é condicionado à indicação, de forma manifesta, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca sustar acarreta grave e iminente lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 3. Por isso a suspensão de segurança constitui providência extraordinária, na qual o Requerente tem o ônus de indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da decisão judicial que se busca suspender viola acentuadamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. Dessa forma, é insuficiente a mera alegação de malferimento, sem evidência concreta e precisa, sob pena de atuação contra legem. 4. Sem a inequívoca comprovação do grave risco de que a decisão impugnada efetivamente comprometeria a saúde financeira da parte Recorrente e de seu grupo econômico, com fundamento em circunstâncias concretas, não há como identificar a configuração de severa ofensa à ordem pública. A falta de indicação precisa sobre a

receita que seria imediatamente despendida em razão da execução da medida cautelar impede o reconhecimento da possibilidade de desequilíbrio econômico, ou que isso obstaculizaria a consecução de serviço público ou de obrigação pública. 5. Não se demonstrou que a decisão da Corte de origem seria causa direta de iminente prejuízo financeiro à Concessionária, Agravante, pois a conclusão, por parte do BNDES, de que a Empresa prestadora de serviço público estaria envolvida em investigação não seria automática nem causaria imediata restrição de financiamentos, além de a possibilidade de credores acionarem cláusulas de vencimento antecipado de notas promissórias ser hipotética. Risco de grave lesão à ordem econômica não demonstrado.

6. Se não está configurada lesão a bem jurídico tutelado na via suspensiva, não há como constatar a configuração de efeito multiplicador, que também não se deduz.

7. A análise do fundo da causa originária, em princípio, não constitui atribuição jurisdicional da Presidência desta Corte, se não for imbricada com os requisitos da própria via suspensiva - vocacionada a tutelar apenas os preceitos previstos na legislação de regência. É possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória somente quando se confunde com o exame da violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas. Todavia, no caso, a causa principal versa sobre controvérsia revestida de complexidade e que não se refere a tais bens, razão pela qual não pode ser apreciada no presente feito.

8. Agravo interno desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado. (AgInt na SLS n. 2.228/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/8/2018.)

O desembargador relator do recurso interposto pela CEF no TJSP proferiu a medida liminar em discussão sob o principal argumento de que o Juízo de primeiro grau havia descumprido a determinação do próprio tribunal, emitida na análise de outros recursos anteriores, no sentido de que a possibilidade de apresentação de planos de recuperação judicial em consolidação substancial deveria ser previamente aprovada pelos credores. Nesse sentido, ao autorizar a consolidação substancial sem prévia consulta ao credores, o Juízo de primeiro grau teria descumprido ordem do tribunal.

Tal afirmação, todavia, desconsidera a circunstância de que as decisões do TJSP no sentido de que a consolidação substancial é matéria a ser submetida aos credores foram proferidas antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/20.

Antes da reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020, a consolidação substancial não tinha nenhuma regulação legal, mas vinha sendo aplicada com base em interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais.

E havia bastante divergência sobre o tema da consolidação substancial. Parte da doutrina e da jurisprudência (inclusive do TJSP) sustentava que caberia aos credores a aprovação ou não da apresentação pelo grupo devedor de plano de recuperação judicial em consolidação substancial. Essa interpretação levava em conta análises de direito comparado, notadamente como essa questão vinha sendo decidida nos EUA (legislação que influencia nosso sistema de insolvência). Outra parte da doutrina e da jurisprudência sustentava que essa matéria deveria ser decidida pelo juiz e não pelos

credores.

Não obstante o rico debate jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, a Lei n. 14.112/2020 passou a regular expressamente a consolidação substancial e adotou posição cristalina e inequívoca: cabe ao juiz decidir sobre a possibilidade do grupo de empresas apresentar plano de recuperação judicial consolidado, com base na verificação de requisitos legais expressamente relacionados na lei.

Aqui, é importante uma pequena digressão sobre o fundamento normativo e filosófico da reforma do sistema de insolvência que resultou na regulação da consolidação substancial com matéria a ser decidida pelo juiz e não pelos credores.

O sistema de recuperação de empresas dos EUA, que influenciou confessadamente a edição da Lei n. 11.101/2005, tem por objetivo criar um ambiente de negociação entre credores e devedores, de modo a viabilizar a prevalência da melhor decisão coletiva do ponto de vista exclusivo dos credores. Ou seja, a solução proposta pela devedora somente poderá ser homologada pelo juiz se tutelar da melhor maneira os interesses dos credores. Nenhum credor poderá ser colocado na recuperação judicial em situação pior do que estaria na hipótese de falência (*best interest of the creditors*). Nos EUA, o princípio da soberania dos credores tem grande importância, pois o modelo é inteiramente voltado à proteção dos interesses dos credores: se a manutenção das atividades da devedora gerar mais valor aos credores do que a falência, será caso de recuperação judicial; do contrário, será caso de falência.

Esse modelo de recuperação judicial com foco na proteção dos credores (pró-credor) é absolutamente compatível com as tradições do direito norte-americano.

Entretanto, quando esse modelo norte-americano foi trazido para o Brasil, nosso legislador promoveu importantes adaptações, a fim de torná-lo compatível com as tradições do direito brasileiro.

No Brasil, prevalece a visão de que a crise da empresa não impacta apenas os seus credores, mas também os empregados, os consumidores, o Estado e a sociedade em geral. A crise da empresa é um fenômeno complexo e que afeta diversos interesses distintos, muito além dos interesses dos credores.

É evidente que os credores são diretamente afetados pela crise da empresa, uma vez que deixaram de receber seus créditos. Mas o encerramento da atividade da empresa também afetará negativamente os seus empregados, pelo desaparecimento do posto de trabalho; os consumidores deixarão de usufruir de produtos e serviços; o Estado deixará de recolher tributos. Enfim, no Brasil, há uma forte tradição de reconhecimento da importância da FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Assim sendo, o art. 47 da Lei 11.101/2005 diz que a recuperação judicial tem por objetivo superar a crise econômica e financeira da devedora, a fim de tutelar os interesses dos credores, mas não somente dos credores. Todos os demais interesses

atingidos pela crise da empresa devem ser considerados pelo juiz no momento de decidir sobre a preservação da empresa.

Assim dispõe o art. 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O sistema brasileiro adotou a chamada teoria da superação do dualismo pendular, na medida em que os objetivos das ferramentas de tratamento da crise da empresa não são direcionados para a tutela dos interesses exclusivos do credor (pró-credor), nem dos interesses exclusivos do devedor (pró-devedor), mas para a tutela dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade econômica (empregos, tributos, produtos, serviços, circulação e produção de riquezas). Deslocou-se o pêndulo de proteção legal dos polos integrantes da relação crédito-débito para a proteção das finalidades sociais e públicas do sistema dentro do qual se insere a relação de direito material (credor e devedor). Por isso, afirma-se que o Brasil superou o dualismo pendular.

Para melhor compreensão do tema, vale citar os ensinamentos de Daniel Carnio Costa (Recuperação judicial – procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>):

É possível observar, ainda, que durante a evolução da recuperação judicial, o instituto oscilou entre a proteção dos interesses dos credores e a proteção dos devedores. Em termos de legislação de insolvência, a maior proteção aos interesses dos devedores evidencia-se pela maior possibilidade de recuperação através da moratória ou da concordata. Ao contrário, quanto menores as possibilidades de moratória, maior o prestígio ao interesse patrimonial dos credores.

Analisando-se as características do instituto durante a sua evolução, verifica-se que ora a legislação estimula a moratória e a concordata, para fazer frente a períodos de crise econômica e desenvolver a atividade empresarial, ora a legislação traz maiores limitações a esses institutos, como reação ao abuso dos devedores, inclusive dando tratamento criminal a essas condutas fraudulentas.

Evidencia-se, assim, um dualismo pendular durante a evolução do instituto. Esse movimento pendular constante que oscila na proteção dos polos da relação de direito material já foi identificado na doutrina de Fábio Konder Comparato.

(...)

Conforme já visto, a legislação de insolvência, em sua evolução, ora protege mais o credor, ora mais o devedor. Mas esse raciocínio dual não existe apenas em relação à lei de insolvência. Isso ocorre em todas as áreas do direito. Assim, observa-se também que a lei ora protege mais o consumidor ou o fornecedor, o inquilino ou o locador; e assim por diante. Esse fenômeno também é observado em relação ao intérprete. Assim, não só a lei toma partido na proteção de um dos polos da relação de direito material, mas também o intérprete busca aplicar a lei sempre em favor de um dos polos da relação de direito discutida no processo de solução de um caso concreto.

Entretanto, segundo a teoria da superação desse dualismo pendular, esse dualismo de proteção legal deve ser abandonado com o reconhecimento que o que deve orientar o legislador e o intérprete é a busca pela realização das finalidades do sistema dentro do qual as relações de direito material estão inseridas. Deve-se deslocar o foco da proteção/interpretação para a busca da finalidade útil do instituto jurídico. A finalidade do instituto e o bom funcionamento do sistema jurídico devem prevalecer sobre a proteção do interesse de um dos polos da relação de direito material.

(...)

Esse raciocínio se aplica totalmente à recuperação de empresas. Muito embora se observe que o pêndulo legal oscilou entre credor e devedor durante a evolução do instituto, deve-se reconhecer que, nesse momento, esse pêndulo deve ser deslocado das partes para a realização eficaz da finalidade do próprio instituto.

Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.

Como já visto acima, os credores e a empresa devedora devem assumir os ônus para que prevaleça a finalidade maior da lei que vem a ser a consecução de todos os benefícios sociais relevantes já mencionados.

É fácil notar que se nossos Tribunais aplicarem a lei para prestigiar o interesse de alguns setores econômicos ou de classes de credores ou mesmo da própria devedora, correrão o risco de ferir de morte o instituto da recuperação judicial de empresas.

Nesse diapasão, é importante observar que a recuperação da empresa devedora não é princípio absoluto e somente deve ser feita em função dos benefícios sociais relevantes que serão produzidos em razão da preservação e recuperação da atividade produtiva.

Supera-se, assim, o dualismo pendular em busca da preservação do sistema legal.

Levando em consideração o sentido normativo do sistema brasileiro, a reforma da lei cunhou e regulou seus novos institutos sempre atenta ao fato de que a recuperação judicial não busca proteger exclusivamente os interesses dos credores, tampouco os interesses exclusivos dos devedores. O objetivo do sistema é buscar a prevalência da melhor decisão coletiva do ponto de vista da preservação dos benefícios

econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial. A melhor solução coletiva será aquela que melhor conjugar a proteção de todos os interesses atingidos pela crise da empresa e sempre iluminada pelo princípio da preservação da função social da empresa.

Isso ocorreu com a regulação da consolidação substancial. Se, nos EUA, faz sentido que os credores decidam sobre esse tema, porque são os interesses dos credores que sempre deverão prevalecer, no Brasil, essa interpretação não era mesmo compatível com nosso modelo normativo. Aqui, caberá ao juiz decidir qual será a melhor forma de apresentação e votação do plano de recuperação judicial (consolidado ou não) em atenção aos interesses maiores envolvidos no processo, de interesse econômico e social.

Nesse sentido, ensinam Daniel Carnio Costa e Nasser de Melo (COSTA, Daniel Carnio/MELO, Alexandre Correia Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed – Curitiba:Juruá, 2021. Pág. 269/270) :

Baseada na citada decisão judicial da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, a reforma da lei recuperacional incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos – o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato.

Além disso também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

(...)

Considerando o modelo normativo brasileiro, é coerente a regulação da consolidação substancial, atribuindo-se ao magistrado o poder de decidir sobre sua excepcional aplicação, diferentemente do que ocorre no sistema norte americano, em que a decisão cabe aos credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores.

Foi por essa razão que o art. 69-J autorizou o juiz a autorizar a consolidação substancial independentemente da realização de AGC.

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos

credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável. Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais.

E não é só.

Também não se afigura razoável afirmar que a consolidação substancial se deu contra a vontade dos credores. Isso porque o plano consolidado acabou sendo aprovado, depois do exercício pelo juiz do controle de legalidade do exercício do direito de voto da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, é patente o risco de violação da ordem e da economia públicas, decorrente da decisão proferida pelo Exmo. desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000 TJSP, razão pela qual determino a suspensão dos efeitos da referida decisão até o trânsito em julgado da ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente

# **ANEXO IV**

**v. Acórdão AI nº 2235616-  
86.2021.8.26.0000 –  
determinando nova AGC do  
“Grupo Heber”**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000423990**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, são agravados ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMAPI AGROPECUÁRIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 1º de junho de 2022.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento n.º 2.235.616-86.2021.8.26.0000**

**Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Agravada: ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S/A E  
OUTRAS**

**Comarca: SÃO PAULO**

***Voto n.º 51.160***

***Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que desconsiderou o voto da agravante e homologou, com ressalvas, o plano unitário em consolidação substancial do Grupo Heber. Reforma. Impossibilidade de homologação de plano unitário. Preclusão. Tema já decidido por este Egrégio Tribunal, em recursos anteriores. Rejeição da consolidação substancial pelos credores. O novo tratamento dado ao instituto da consolidação substancial pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, não infirma as decisões proferidas anteriormente, sob pena de ofensa à preclusão. Agravo provido, com determinação.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 45.372/45.399 dos autos de origem, que desconsiderou o voto da agravante e homologou, com ressalvas, o plano unitário em consolidação substancial do Grupo Heber, com base no cenário 'd'.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada chancelou verdadeira afronta as decisões proferidas por este Tribunal, violando a preclusão e a coisa julgada, já que os credores das recuperandas Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber e Infra Bertin já haviam votado pela rejeição da consolidação substancial em 29.01.2021. Afirma que é inadmissível que a r. Decisão Agravada (i) viole o que já foi decidido pelos credores reunidos em AGC; e (ii) viole o que já foi decidido em três oportunidades por este e. Tribunal e aprove a consolidação substancial, tornando letra morta os artigos 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e o artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República. Salaria que a conclusão da r. decisão agravada, além de fazer juízo de mérito sobre o que consideraria o “melhor caminho” para a recuperação judicial, inova ao analisar a justificativa de voto dos credores, contrariando o § 6º do art. 39 da LRF, trazido pela Lei 14.112/20. Esclarece que, como maior credora da recuperação judicial do Grupo Heber, busca apenas a satisfação do seu crédito e resguardar o Project Finance no país, sendo estes objetivos lícitos e salutares à economia, ao serviço público e à infraestrutura. Menciona que não há amparo legal para a exigência de fundamentação no voto dos credores, conforme o § 6º do art. 39 da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LRF, trazido pela Lei 14.112/20, conquanto sempre tenha justificado suas posições. Aduz que a permissão da consolidação substancial poderia acabar por colocar em um mesmo patamar credores que tomaram riscos diferentes e perante recuperandas completamente distintas. Destaca que a desconsideração de seu voto, maior credora do grupo Heber, importaria, em última análise, em graves prejuízos ao Project Finance no país e representaria um sério desestímulo ao financiamento de projetos relevantes por instituições financeiras, o que coloca em jogo, agora sim, o interesse público que envolve todo e qualquer serviço público objeto de concessão. Ressalta a impossibilidade de aplicação do art. 69-J da LRF, pois não há qualquer confusão que seja entre o Project Finance financiado pela CAIXA e as demais atividades e dívidas do Grupo Heber. Prequestiona a matéria arguida. Requer, portanto, a concessão de efeito ativo e a reforma da r. decisão para que a consolidação substancial não seja aplicada às empresas Cibe Investimentos, Compacto, Heber e Infra Bertin, diante da preclusão e da coisa julgada, retomando-se as deliberações acerca dos planos de recuperação judicial individuais e sem qualquer restrição aos seus direitos de votos. Subsidiariamente, pede que o seu voto seja considerado ante a ausência de abusividade.

Processado o agravo com efeito ativo, pág. 460/465.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 482/533.

Manifestação do administrador judicial, págs.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1355/1363.

A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso, págs. 1391/1396.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 469, mas a hipótese dos autos não está prevista no art. 937, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**2. A r. decisão agravada merece reforma.**

Depreende-se dos autos que a consolidação substancial da SPMAR foi rejeitada na Assembleia Geral de Credores de 18/09/2018 pelos credores, mas o plano de recuperação em consolidação substancial das demais recuperandas foi homologado.

Tal decisão foi objeto do agravo de instrumento n. 2238709-62.2018.8.26.0000, que anulou a homologação do plano em consolidação substancial, determinando-se que o tema fosse objeto de deliberação pelos credores e a votação feita com base em relação de credores individualizada, uma para cada devedora.

Na Assembleia Geral de Credores, realizada em 29/01/2021, os credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial das recuperandas Infra Bertin Empreendimentos, Cibe Investimentos, Compacto, Contern e Heber, de modo que se tornava



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a apresentação de planos individuais dessas empresas.

Em 07/06/2021, na Assembleia Geral de Credores, o Grupo Heber apresentou uma nova versão do plano de recuperação judicial de forma consolidada, englobando tanto as empresas cuja consolidação substancial já havia sido rejeitada pelos respectivos credores, como também as empresas que pendiam de deliberação a esse respeito.

Em 21.09.2021, foi publicada a r. decisão agravada, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, tendo em vista o cenário 'd' de votação do plano consolidado, desconsiderando os votos de CEF e AB Concessões, nos termos da fundamentação acima exposta, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial às sociedades HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, COMAPI AGROPECUÁRIA S/A. CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S/A, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S/A, ÁGUA DE ITÚ GESTÃO EMPRESARIAL S/A destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença”,* pág. 45.399 dos autos de origem.

**3.** Feitas tais considerações, cabe recordar que o cabimento da consolidação substancial já foi analisado pelo saudoso Des. Araldo Telles, no julgamento dos agravos de instrumento ns.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.196.455-74.2018.8.26.0000,                    2.198.596-66.2018.8.26.0000,  
2.198.944-84.2018.8.26.0000,                    2.238.709-62.2018.8.26.0000,  
2.242.181-71.2018.8.26.0000,                    2.026.625-08.2021.8.26.0000,  
2.033.612-60.2021.8.26.0000,                    2.128.393-74.2021.8.26.0000    e  
2.141.058-25.2021.8.26.0000.

No v. acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2.141.058-25.2021.8.26.0000 restou consignado que:

“(…)

*Cabe retomar o processo recuperatório do início e considerar que, distribuído em 16.8.2017, por 10 (dez) sociedades, teve o processamento deferido no mesmo mês, mas acabou segregado, na sequência, em 2 (dois) grupos, um integrado tão-só pela Concessionária SPMAR – cuja consolidação substancial com as demais integrantes do grupo empresarial foi rejeitada pela unanimidade dos seus credores em assembleia realizada em 18.9.2018<sup>1</sup>, contando, atualmente, com plano aprovado e homologado -, e outro com as 9 (nove) sociedades remanescentes, que acabaram denominadas de Grupo Heber.*

*Faço parênteses, aqui, para observar que, apesar de ainda pendente de julgamento o Recurso Especial referido no relatório, não sendo dotado de efeito suspensivo, a conclusão é que a separação da Concessionária SPMAR das demais,*

<sup>1</sup> Origem – fls. 18.865/18.871.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*exatamente com o critério da colheita de votos dos seus credores particulares a respeito do assunto, estabilizou-se e só deverá ser modificada quando e se provido aquele recurso excepcional.*

*Assim, resolvida a questão da SPMAR, seguiu a discussão sobre como seria definida a consolidação substancial do Grupo Heber, tendo decidido, esta C. Turma Julgadora, por diversas vezes, que, tal como ocorreu com a SPMAR, a questão caberia ao escrutínio dos credores de cada uma das devedoras, em votações individuais:*

*Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que acolheu pedido das devedoras para permitir a votação de dois planos de recuperação, segregando a Concessionária SPMAR S/A das demais recuperandas e incumbindo os credores de cada uma delas, em votações separadas, da decisão sobre a consolidação substancial, com a aprovação ou não de plano unitário e comunhão de ativos e passivos. Decisão acertada. Admissão do litisconsórcio ativo que não encaminha, obrigatoriamente, à consolidação substancial. Necessidade de anuência da maioria dos credores de cada uma das devedoras, sob pena de subversão do instituto. Precedente da Câmara nesse sentido. Recurso desprovido.<sup>2</sup>*

*Rememora-se que este V. Acórdão foi proferido em recursos tirados pelos credores contra a r. decisão de fls. 17.329 da origem, que havia cancelado assembleia geral justamente para que fossem votados os planos segregados da SPMAR*

<sup>2</sup> AI nº 2196455-74.2018.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e do Grupo Heber.*

*(...)*

*Sem ignorar a existência de recursos dirigidos às Cortes Superiores, ainda pendentes de julgamento, mas que não estão dotados de efeito suspensivo, o que se viu foi a solução definitiva – ainda no ano passado - sobre qual seria o critério para a permissão ou não da consolidação substancial na presente recuperação judicial, qual seja, a votação, pelos credores de cada uma das devedoras, sobre o assunto, exatamente como ocorreu com a Concessionária SPMAR.*

*(...)*

*Já os credores das devedoras Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin rejeitaram a consolidação substancial tanto quanto ao resultado apurado na forma do art. 42, quanto na forma do art. 45, ambos da Lei 11.101/2005.<sup>3</sup>*

*Por fim, quanto às sociedades referidas no parágrafo anterior, foi aprovada a suspensão da reunião até 28.4.2021 apenas para possibilitar a elaboração dos planos individuais um mês antes do conclave, vez que, como dito, a consolidação substancial fora rejeitada.*

*Daí o compromisso, das recuperandas, de apresentar os planos de recuperação judicial individualizados em 29.03.2021, nos autos da*

<sup>3</sup> Origem – fls. 36.405.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recuperação judicial, providência que foi tomada.*

*O histórico é necessário para demonstrar, na esteira da fundamentação recursal, a ocorrência de preclusão pro judicato e lógica.*

*Nelson e Rosa Nery lembram que a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, salvo, obviamente, as questões de ordem pública ou de trato continuado<sup>4</sup>, de que a consolidação substancial não trata.*

*A preclusão lógica, de seu turno, configura-se pela prática de algum ato incompatível com o que deveria ter sido praticado.<sup>5</sup>*

*Constata-se, primeiro, que o i. magistrado não só revisitou a questão sobre a consolidação substancial, mas, também, alterou o seu entendimento sobre o caso concreto, ignorando que esta C. Turma já havia decidido, em várias passagens e insistentemente, que seria decidida pelos credores de cada uma das devedoras, em votações individuais.*

*Não estava autorizado, portanto, a retomar e proferir outra decisão a respeito do tema, contrária, inclusive, às decisões da instância superior.*

<sup>4</sup> Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2.015, p. 1.308.

<sup>5</sup> Bueno, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015, Volume Único, São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 642.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*A recente normatização da consolidação substancial, advinda da edição da Lei nº 14.112/2020, de seu turno, também não permitia a rediscussão.*

*Vê-se que a estabilização da questão deu-se no primeiro semestre do ano de 2020, quando não se cogitava de alterações legislativas tão profundas (vigência só no início do ano de 2021).*

*A analogia permite observar que, ao prever a aplicação imediata da lei processual civil, o legislador cuidou de assentar, exatamente com a finalidade de evitar a surpresa das partes, que tal retroatividade é proibida (art. 14 do Código de Processo Civil).*

*Extrai-se a mesma conclusão da leitura do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República ao asseverar expressamente que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

*O correto, então, era preservar o que até agora decidido sobre a consolidação substancial, ressaltando-se, tão-só, a necessidade de observar eventual provimento advindo do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos correspondentes recursos.*

*Por isso, embora tenha cogitado da aplicação da nova regra do art. 69-J da LRF ao caso concreto, cuido de decretar, logo, em consideração ao processado, que a esse respeito operou-se a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*preclusão em face do juiz.*

*Há, ademais, preclusão lógica em razão de ato incompatível praticado pelas devedoras.*

*É que, ao assumir – e, mais tarde e em tempo, atender –, na assembleia de 29.1.2021, o compromisso de exibir os planos individuais das 5 (cinco) sociedades, as recuperandas expressaram concordância com o que ali foi decidido.*

*Aliás, não registraram resistência à votação dos credores – sequer imputaram qualquer defeito procedimental do conclave - a respeito da rejeição da consolidação substancial, apenas pleitearam fosse revista sob a nova regra legal (art. 69-J, da LRF – origem – fls. 38.540/38.550).*

*E mais importante: a leitura da petição que ensejou a r. decisão recorrida, encartada às fls. 38.540/38.550, não revela uma só linha, dedicada pelas devedoras, a dizer que o voto da CEF sobre a consolidação substancial seria abusivo, apenas tentativa de caracterizar a situação das 9 (nove) sociedades remanescentes como consolidação substancial obrigatória, diante da interconexão entre as companhias, controle comum e etc.*

*Assim, a concordância com o que decidiu a maioria dos credores de cada devedora e a apresentação, no tempo marcado, dos planos individuais, cuidou de afastar, por prejudicada, a alegação de abuso de direito de voto da CEF, ao menos no que toca à rejeição da consolidação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*substancial, além de gerar coisa julgada, em face das recuperandas, sobre o mesmo tema.*

*Diante deste cenário e na esteira do parecer da d. Procuradora de Justiça oficiante, deve ser reconhecida a impossibilidade de rediscussão da consolidação substancial já decidida pelos credores no conclave de 29.1.2021.*

*Observe, por último, que, mantida a possibilidade de imposição, no caso concreto, da consolidação substancial em face do Grupo Heber nos termos do art. 69-J, da LRF, esta não seria plena ou total porque, como mencionado, a Concessionária SPMAR, detentora do ativo mais valioso do grupo (concessão do pedágio), fora inicialmente segregada com o critério da votação individual dos credores e já teve o plano aprovado e homologado.*

*Por fim, o exame da manifestação da Administradora Judicial traz informações importantes a respeito do que ocorreu na última assembleia de credores, que se desenrolou entre os dias 7 e 8 de junho.*

*Diz, com a reprodução dos trechos que interessam, que houve insistente tentativa, das devedoras, de apresentar o plano de recuperação consolidado, apesar dos julgados desta C. Câmara em sentido contrário e já referidos e, também, da decisão liminar conferida pelo desembargador plantonista e ratificada por este relator nos autos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do AI nº 2128393-74.2021.8.26.0000.*

*As recuperandas justificam que não houve descumprimento das decisões judiciais se a ordem era para não votar sobre a consolidação substancial e isso não foi votado.*

*Não convencem, contudo, pois a insistente exibição, aos credores, para votação, do plano consolidado de todas as integrantes do Grupo Heber, significa, sim, desrespeito às decisões desta C. Corte e daquela proferida pelos credores na assembleia de 29.1.2021, pois lá restou definido que 5 (cinco) delas teriam planos individuais.*

*Deixaram, portanto, de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, incorrendo no desvio de conduta descrito no inciso IV do art. 77 do Código de Processo Civil.*

*Por isso, com fundamento no § 1º do referido dispositivo processual civil, advirto as recuperandas que tal comportamento não será admitido e, acaso manifestado mais uma vez, ensejará a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça”.*

O trecho acima transcrito demonstra que a situação retratada na minuta recursal não é nova, havendo total desprezo às decisões desta C. Corte e à vontade dos credores.

Isso porque restou configurada a preclusão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à possibilidade de consolidação substancial das devedoras Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin em razão do entendimento exarado no julgamento dos recursos acima mencionados.

Nesse contexto, não há como admitir -- sem provimento dos recursos interpostos perante os tribunais superiores -- a apresentação do plano unitário do Grupo Heber, uma vez que o tema relativo à consolidação substancial já se encontrava há muito decidido.

Ademais, o novo tratamento dado ao instituto da consolidação substancial pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, não infirma as decisões proferidas anteriormente, sob pena de ofensa à preclusão e segurança jurídica.

Sendo assim, o recurso deve ser provido para anular a r. decisão que homologou o plano de recuperação consolidado do Grupo Heber e determinar seja respeitada a votação dos credores de cada devedora, com exceção daquelas cujos credores já rejeitaram a consolidação substancial, devendo os respectivos planos (individual, no caso de rejeição da consolidação, ou unitário, no caso da permissão) sejam postos em votação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da publicação deste v. acórdão, sem qualquer restrição ao voto da agravante.

No mais, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário em razão do acolhimento do pedido principal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anotado o prequestionamento, cabe registrar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

**4. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**  
**RELATOR**

F321

# **ANEXO V**

**Decisão no RCL nº 43.594  
(liminar) - suspensão do v.  
Acórdão do AI nº 2235616-  
86.2021.8.26.0000**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECLAMAÇÃO Nº 43594 - SP (2022/0202864-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**RECLAMANTE** : **HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **VICTOR SANTOS RUFINO E OUTRO(S) - PI004943**  
: **RODRIGO FÜHR DE OLIVEIRA - RS102081**  
: **SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072**  
**RECLAMADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**INTERES.** : **CONSORCIO BDOPRO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada por HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMAPI AGROPECUÁRIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em juízo de admissibilidade de recurso especial.

Os reclamantes alegam que o Grupo Heber pleiteia recuperação judicial em processo que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Após longas e intensas negociações entre recuperandas e credores, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão por meio da qual (i) afastou o voto da CEF, em razão do abuso desse direito (art. 39, §6º, da Lei n. 11.101/2005); (ii) aplicou o instituto da consolidação substancial obrigatória (art. 69-J da Lei n. 11.101/2005); e (iii) homologou, com alguns recortes, o Plano de Recuperação Judicial consolidado do Grupo Heber (PRJ) (fl. 5).

Contra essa decisão a CEF se insurgiu por meio do Agravo de Instrumento n. 1080871-98.2017.8.26.0100 e assevera que, em pronunciamento eivado de vícios, o desembargador relator do órgão reclamado deferiu tutela provisória suspendendo os efeitos da homologação e determinando a realização de novas Assembleias Gerais de Credores (AGCs) para votação de planos de recuperação individuais por companhia no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de convalidação em falência.

Essa tutela provisória, por seu turno, foi objeto da Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018-SP, ajuizada pelas ora reclamantes, na qual, verificando ser “patente o risco de violação da ordem e da economia públicas”, esta Presidência determinou “a suspensão dos efeitos da referida decisão até o trânsito em julgado da ação principal”.

Informa que, recentemente, o órgão reclamado, em composição integralmente nova, julgou o mérito do agravo de instrumento. Em acórdão publicado em 15/6/2022, sem tecer fundamentos novos, repisou a determinação de submissão de novos planos de recuperação à votação em AGCs no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, dessa vez sem nenhuma menção à suspensão determinada pela Presidência do STJ.

Em decisão publicada em 29/6/2022, o órgão reclamado rejeitou os embargos de declaração, não apenas negando a existência de omissão como declarando que a sua decisão se sobreporia ao sobrestamento determinado pelo STJ na referida SLS, nos seguintes termos:

Ora, a “Suspensão de Liminar e de Sentença n.3018-SP”, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tinha como único objetivo, como o nome já diz, suspender os efeitos da decisão de págs. 460/465, não se sobrepondo ao entendimento deste Relator em cognição exauriente, de modo a impedir o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Os pronunciamentos do órgão reclamado não transitaram em julgado, uma vez que ainda pende a apreciação de outros embargos de declaração opostos por credor,

além de que está aberto o prazo recursal em face do acórdão em referência, dentro do qual será interposta a competente irresignação.

Daí o manejo da presente reclamação, ante a evidente vulneração da autoridade da decisão proferida pela Presidência do STJ nos autos da SLS 3018, bem assim grave e iminente perigo de dano à ordem e à economia públicas lá tuteladas, em razão da determinação de convocação de nova(s) AGC(s) potencialmente infrutífera.

Requer-se liminarmente sejam suspensas as determinações contidas no ato impugnado, comunicando-se, com urgência, ao órgão reclamado (Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000) e ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (Processo n. 1080871-98.2017.8.26.0100), incumbido da operacionalização das determinações contidas na decisão (fl. 12).

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência deve ser fundada na existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo haver um nexo de subordinação da medida liminar à fumaça do bom direito e à comprovação efetiva do risco danoso caso não seja deferida a cautela.

Na espécie, os reclamantes demonstraram a iminência de expropriatório e do perecimento do direito, em evidente presença do *periculum in mora*, justificando-se a concessão da liminar requerida.

A decisão proferida na SLS 3018, quando reconheceu lesão aos institutos protegidos pela ação de contracautela, foi expressa no sentido de que deveria vigorar até o trânsito em julgado da ação principal. Nesse sentido, cito:

Ante o exposto, é patente o risco de violação da ordem e da economia públicas, decorrente da decisão proferida pelo Exmo. desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000 TJSP, razão pela qual determino a suspensão dos efeitos da referida decisão até o trânsito em julgado da ação principal.

Tal ordem decorre, além de previsão legal, também do entendimento deste Tribunal quando estabelece que os efeitos da decisão têm vigência independentemente dos desdobramentos do processo perante o Juízo *a quo*. Vejamos:

A superveniência do julgamento do agravo de instrumento, reformando a decisão proferida pelo magistrado de 1º grau, não importa em perda de objeto porque a decisão que defere o pedido de suspensão tem eficácia até o trânsito em julgado da ação principal.(STJ, AgRg na SLS n. 1.216/MA, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 1/7/2011, DJe de 28/9/2011.)

Alegação de perda do objeto da suspensão pelo superveniente julgamento do agravo de instrumento que não se sustenta, tendo presente que, a teor do § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal". (STJ, AgRg na SLS n. 2.017/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

Acrescente-se ao caso o fato de que a SLS 3018 encontra-se em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento de agravo interno interposto pelas partes, momento em que haverá manifestação da Corte Especial deste Tribunal.

Em casos análogos, este Tribunal tem conhecido de reclamação para fazer valer o império de suas decisões. Nesse sentido, veja-se:

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. Suspensos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça os efeitos de decisão proferida no tribunal local, a determinação de que esta seja cumprida dá ensejo à reclamação: os efeitos da decisão prolatada no âmbito do instituto da suspensão vigoram até o trânsito em julgado da sentença na ação principal. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl n. 6.674/MA, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 5/12/2011, DJe de 29/2/2012.)

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender as determinações contidas no ato impugnado, comunicando-se, com urgência, ao órgão reclamado (Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000) e ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (Processo n. 1080871-98.2017.8.26.0100).

Solicite-se ao Juízo reclamado que, no prazo de 10 dias, preste informações (inciso I do art. 989 do CPC e inciso I do art. 188 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente

# **ANEXO VI**

**Informação de denegação do SLS  
nº 3018/SP (2021/0356463-7)**



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício STJ n. 000205/2023-CESP

Brasília, 17 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo  
Praça João Mendes S/N Sala 1608 Centro Fórum Central Cível  
São Paulo - SP

Assunto: Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3.018/SP (2021/0356463-7),  
relativo ao Agravo de Instrumento 2235616-86.2021.8.26.0000 - TJSP.

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência que a Corte Especial, na sessão do dia 15 de março de 2023, por maioria, deu provimento aos agravos interpostos pela Caixa Econômica Federal e por Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda., para denegar a suspensão de liminar e de sentença, revogando-se o provimento anterior, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Atenciosamente,

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Presidente da Sessão de Julgamento

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (081) 3319-8000



actbarbos

# **ANEXO VII**

**Decisão na RCL nº 43.594  
(2022/0202864-9) – declarando  
perda do objeto diante da  
denegação do SLS nº 3.018/SP**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECLAMAÇÃO Nº 43594 - SP (2022/0202864-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**RECLAMANTE** : **HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECLAMANTE** : **COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **VICTOR SANTOS RUFINO E OUTRO(S) - PI004943**  
**RODRIGO FÜHR DE OLIVEIRA - RS102081**  
**SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072**  
**RECLAMADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES.** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862**  
**INTERES.** : **CONSORCIO BDOPRO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Reclamação com pedido de liminar ajuizada por **HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONCESSIONÁRIA SPMAR S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMAPI AGROPECUÁRIA S. A. – EM RECUPERAÇÃO**

## JUDICIAL.

Os reclamantes alegam que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento 1080871-98.2017.8.26.0100, determinou a submissão de novos planos de recuperação judicial do grupo de empresas ora reclamantes à votação pela Assembleia Geral de Credores, no prazo de 45 dias. Com isso, entendem eles que teria sido vilipendiada a decisão proferida na SLS 3.018/SP, pela presidência do STJ, que, a seu ver, sustou a deliberação que suspendeu a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores, sob o argumento de que a forma de apresentação do dito plano já havia sido definida pelo TJSP.

É o relatório.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido no dia 15/3/2023, deu provimento ao Agravo Interno manejado contra a decisão do eminente Ministro Humberto Martins, então Presidente do STJ, na SLS 3.018/SP, indeferindo, assim a suspensão de liminar e revogando a medida antes concedida. Esta a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO EMPRESARIAL. EMPRESAS QUE, EMBORA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, NÃO PLEITEIAM PROVIMENTO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI MOVIDA PELOS PRÓPRIOS REQUERENTES DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSUNTO DEBATIDO QUE NÃO DIZ RESPEITO *DIRETO* E *IMEDIATO* AO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público ou concessionária de serviço público e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Hipótese em que se trata de Ação de Recuperação Judicial proposta pelos próprios requerentes/agravados, cujo objetivo é o de obter provimento que lhes seja mais favorável em relação ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia de Credores no processo de recuperação judicial por eles mesmos deflagrado. Emprego da Suspensão de Liminar e de Sentença como sucedâneo recursal e inadequação da via eleita.

3. Assunto que não reflete interesse direto e imediato da Administração Pública que, ao contrário, já instaurou processo administrativo de declaração da caducidade da concessão. Há, no caso, interesse exclusivo particular dos requerentes que, embora concessionários de serviço público, arvoram-se indevidamente nessa qualidade para a obtenção de provimento jurisdicional que desborda da sua atuação como *longa manus* da Administração. Ilegitimidade ativa.

4. Ainda que fosse cabível o manejo da SLS, não estão demonstrados os requisitos da grave lesão. Os riscos abordados pelas agravadas são os mesmos inerentes a todo e qualquer processo de recuperação judicial e de falência, que não comportam pedidos de Suspensão de Liminar e de Sentença. Não estando efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência, resta inviável o deferimento do pedido de suspensão.

5. Agravo Interno provido, indeferindo-se a suspensão e revogando-se a medida antes concedida.

Dessa forma, fica prejudicada esta Reclamação, que deve ser arquivada por perda de objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicada esta Reclamação e determino o seu arquivamento.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se e arquivem-se.

Brasília, 16 de março de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente